



LEI DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO  
E OCUPAÇÃO DO SOLO DE IMPERATRIZ

SUMÁRIO

CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II  
REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III  
ZONEAMENTO

CAPÍTULO IV  
LIMITE DAS ZONAS

CAPÍTULO V  
OCUPAÇÃO DAS ZONAS

CAPÍTULO VI  
USO DO SOLO

CAPÍTULO VII  
PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A OCUPAÇÃO DOS LOTES PELAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IX  
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SANEAMENTO

CAPÍTULO X  
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS

CAPÍTULO XI  
TRANSPORTE E HIERARQUIA VIÁRIA

CAPÍTULO XII  
ZONAS AEROPORTUARIA E HIDROPORTUÁRIAS

CAPÍTULO XIII  
ZONA DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DEFINIÇÕES GERAIS



LEI N.º DE DE DE 2003

***DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE IMPERATRIZ DO MARANHÃO E TRATA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte:*

**CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS**

Art.1. A presente Lei dispõe sobre a divisão do Município em Zonas, define normas de parcelamento e uso do solo do Município, bem como estabelece as intensidades de ocupação, utilização e as atividades adequadas, toleradas e proibidas, tendo em vista os seguintes objetivos:

- Orientar e estimular o desenvolvimento urbano sustentado;
- Harmonizar a coexistência de usos conflitantes, em especial nas áreas residenciais e outras atividades de interesses sociais e econômicos;
- Permitir o desenvolvimento racional e integrado;
- Assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;
- Assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade e que valoriza as potencialidades econômicas do município.

Art.2. São aplicadas as legislações federal e estadual, sem prejuízo das normas constantes desta Lei, nas questões pertinentes a:

- Proteção dos monumentos de interesse histórico e cultural.
- Proteção Paisagística e de recursos hídricos e ambientais



- Proteção a livre circulação de bens e pessoas e dos meios, sistemas e terminais de transportes.

## CAPÍTULO II REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO

Art.3. Para efeito de aplicação da presente lei, ficam ratificados os limites do município estabelecidos por lei estadual.

Art.4. O Perímetro da região urbana do Município de Imperatriz do Maranhão fica assim definido:

Partindo do cruzamento da Rua Estrada da Ferrovia (Bairro Camaçari) com a Ferrovia Norte-Sul, segue por esta última, com orientação sul, até atingir o ponto de interseção do prolongamento da Rua existente sem denominação oficial, donde segue rumo à direita até o final da mesma, a partir deste ponto se prolonga com deflexão à direita ao longo de uma reta, formada com ângulo de 150° a partir desta, seguindo por ela até encontrar a margem do Rio Tocantins, donde com rumo à direita, segue contornando sua margem até o ponto da reta paralela ao limite da estação de tratamento de esgoto, distante 2.100 metros da mesma, e com orientação à direita segue por esta até o ponto de interseção com outra reta perpendicular a BR 010 (ponto a 2.800m de eixo da BR 010), seguindo ao longo desta até o eixo da BR 010, onde com deflexão à direita prolonga-se até atingir a Rua existente sem denominação oficial e a partir desta estende-se, com mesmo sentido, até interceptar a Rua São Francisco (Bairro Bebedouro), e segue por esta passando pela Rua Bebedouro e pela Rua Estrada da Ferrovia até interceptar a Ferrovia Norte-Sul, ponto inicial da descrição deste perímetro.

## CAPÍTULO III ZONEAMENTO

Art.5. Para efeito de aplicação da presente lei, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, assim definida: **VERIFICAR ORDEM DE CHAMADA DA TABELA COM A DESCRIÇÃO NO TEXTO DA LEI!**

Nº	ZONA	SIGLA
I	– Zona Residencial Centro	– ZRC
II	– Zona Residencial Bacuri 1	– ZRB 1
III	– Zona Residencial Bacuri 2	– ZRB 2
IV	– Zona Residencial Nova Imperatriz	– ZRNI
V	– Zona Residencial Maranhão Novo	– ZRMN
VI	– Zona Residencial Vila Redenção	– ZRVR
VII	– Zona Residencial Parque Alvorada	– ZRPA
VIII	– Zona Residencial Independência	– ZRI
IX	– Zona Residencial Vila Esmeralda	– ZR VE
X	– Zona Central	– ZC
XI	– Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	– ZPA1 NT
XII	– Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	– ZPA1 VE
XIII	– Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	– ZPA1 ST
XIV	– Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	– ZPA2 ST
XV	– Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	– ZPA2 PA
XVI	– Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado	– ZPA2 VM



XVII	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Macedo-Ouroverde	–	ZEIS VM-OV
XVIII	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira	–	ZEIS VC
XIX	–	Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene	–	ZEIS VF
XX	–	Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada	–	ZEIS PA
XXI	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	–	ZPA2 NT
XXII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	–	ZPA2 I
XXIII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	–	ZPA2 NI
XXIV	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	–	ZPA2 CP
XXV	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	–	ZPA2 STZ
XXVI	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	–	ZPA2 RM
XXVII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	–	ZPA2 B 1
XXVIII	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	–	ZPA2 B 2
XXIX	–	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	–	ZPA2 C
XXX	–	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	–	ZRF FNS
XXXI	–	Zona de Reserva Florestal Camaçari	–	ZRF C
XXXII	–	Zona de Interesse Turístico Cacau	–	ZIT C
XXXIII	–	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	–	ZIT BR
XXXIV	–	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	–	ZIT STZ
XXXV	–	Zona Aeroportuária	–	ZAP
XXXVI	–	Zona de Segurança Aeroportuária 1	–	ZSA 1
XXXVII	–	Zona de Segurança Aeroportuária 2	–	ZSA 2
XXXVIII	–	Zona Hidroportuária	–	ZHP
XXXIX	–	Zona do Exercito	–	ZE
XL	–	Zona de Expansão Norte 1	–	ZEN 1
XLI	–	Zona de Expansão Norte 2	–	ZEN 2
XLII	–	Zona de Expansão Leste	–	ZEL
XLIII	–	Zona de Expansão Sul	–	ZES
XLIV	–	Zona Industrial 1	–	ZI 1
XLV	–	Zona Industrial 2	–	ZI 2
XLVI	–	Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário	–	ZPTS
XLVII	–	Corredor Especial da BR 010 - Setor Norte	–	CE BR 010 - N
XLVIII	–	Corredor Especial da BR 010 - Setor Central	–	CE BR 010 - C
XLIX	–	Corredor Especial da BR 010 - Setor Sul	–	CE BR 010 - S
L	–	Corredores Primários 1	–	CP 1
LI	–	Corredores Primários 2	–	CP 2
LII	–	Corredores Secundários 1	–	CS 1
LIII	–	Corredores Secundários 2	–	CS 2
LIV	–	Corredor Ferroviário	–	CF

#### **CAPÍTULO IV LIMITES DE ZONAS URBANAS**

Art.6. Para efeito de aplicação da presente lei, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, e seus limites ficam assim definidos:

##### **I – ZONA RESIDENCIAL CENTRO – ZRC**

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua João Lisboa com a Rua Ceará, prolongando-se ao longo da primeira até a Rua Coriolano Milhomem; dobra à direita pela mesma até interceptar a Rua 13 de Maio, dobra à esquerda nesta até atingir a Rua 15 de Novembro, prolongando-se por esta, até interceptar a Rua São Paulo (Bairro Centro), com deflexão à direita segue ainda pela



Rua 15 de Novembro (loteamento Samambaia), passa pela Via Projetada Flamboyant (Loteamento Samambaia) até o limite da ZPAST (Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza) segue à direita limitando esta zona, até interceptar a Rua Ceará, dobra à direita, e prolonga-se ao longo desta, até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

## **II – ZONA RESIDENCIAL BACURI 1 - ZRB 1**

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Luís Domingues com a Rua Ceará, seguindo ao longo da última até a Rua Bandeirante, prolongando-se até o limite da ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), prosseguindo à direita limitando-se com esta, até interceptar o limite da ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), onde, rumo à direita, prossegue limitando com esta, até encontrar Rua Luís Domingues, com orientação à direita segue até seu cruzamento com a Rua D. Pedro II, donde, rumo à direita, prolonga-se até interceptar a Rua Monte Castelo (Bairro União), dobrando à esquerda prolongando-se até a Rua Luís Domingues, prossegue com orientação à direita ao longo desta, até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

## **III – ZONA RESIDENCIAL BACURI 2 - ZRB 2**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Ceará com a Rua João Lisboa, prolongando-se ao longo da última até a BR-010 (CE BR 010-S – Corredor Especial BR 010 Sul), seguindo com orientação à direita limitando-se com esta até o limite da ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), prolongando-se neste limite à direita até interceptar a Rua Ceará, onde, a partir deste ponto, rumo à direita, seguindo ao longo desta, até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

## **IV – ZONA RESIDENCIAL NOVA IMPERATRIZ – ZRNI**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Floriano Peixoto com a Av. Newton Belo, seguindo ao longo desta última, com leve deflexão à direita, contornando os limites da ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz), até interceptar o limite da ZPAST (Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza), a partir deste ponto, rumo à direita, acompanhando os limites desta zona, passando pela Avenida JK, e com orientação à direita, passando pela Rua Manoel Fernandes até a confluência com a ZE (Zona do Exército), rumo à direita, prolonga-se contornando os limites da mesma até interceptar a Rua Bernardo Sayão, rumo à direita ao longo desta, segue até o ponto de interseção com a Rua Ceará, a partir daí, segue com orientação à direita, ao longo desta, passando pela Rua Santo Cristo (Bairro Nova Imperatriz) até encontrar o limite da Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza (ZPAST), rumo à esquerda, segue limitando-se com esta até encontrar a Av. Newton Belo, ponto de início deste perímetro.

## **V – ZONA RESIDENCIAL MARANHÃO NOVO –ZRMN**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua João Lisboa com a Rua Ceará, prolongando-se ao longo da última até interceptar a Av. Bernardo Sayão, seguindo, rumo à direita, até atingir o limite da ZE (Zona do Exército), e contornando esse limite até encontrar a BR 010 (CE BR



010-C), seguindo com orientação à direita ao longo desta até a confluência da Rua João Lisboa e, dobrando à direita ao longo desta, prossegue até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

#### **VI – ZONA RESIDENCIAL VILA REDENÇÃO – ZRVR**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Jacob com a Av. Pedro Neiva de Santana, prolongando-se, rumo à direita, ao longo desta última até encontrar a BR-010, donde dobrando à direita segue, até interceptar a Rua “V”, a partir deste ponto, prolonga-se com deflexão à direita até interceptar a Rua São José (Bairro Vila Redenção), rumo à direita, seguindo ao longo desta até encontrar a Avenida Jacob, donde com deflexão a direita prossegue por esta até o ponto de início deste perímetro.

#### **VII – ZONA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA – ZRPA**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da BR-010 (CE BR 010-S) com a Rua do Arame, prolongando-se ao longo desta última, passando 1182m pela Avenida Pernambuco até o confronto com limite da ZEIS PA, tomando orientação sul em direção à projeção da Rua Anajatuba e passando por esta até o limite da ZPAC, num percurso de 710m, cruza esta ZPAC, e continua pelo lado esquerdo desta zona inicialmente seguindo pela Avenida Fernando de Moraes, até a projeção do CS2, seguindo por ele na direção sul por 733m até projeção da Rua Adriana Carmo, onde limita-se com a ZPA2 PA pegando uma inflexão a noroeste até cruzar com a Rua Joaquim Gomes de Ramos, seguindo por esta na direção norte até o cruzamento com a Rua Edmilson Ahid, tomando uma inflexão noroeste até o cruzamento com a Rua Pedro Aurélio Carneiro, donde com uma inflexão a noroeste segue até interceptar a rua Pedro Fernandes Ribeiro numa extensão de 200m, até interceptar Avenida Fernando de Moraes, cruzando novamente pela ZPAC voltando para a margem direita desta última naquela projeção da Rua Anajatuba, donde segue no sentido oeste depois sul, sempre tendo como limite a leste a ZPAC, até a Rua das Rosas, prosseguindo no rumo sul por esta última até interceptar o limite da ZPAC por uma extensão de 1165m, seguindo limítrofe à ZPAC na direção norte em seguida oeste até a BR-010, cruzando esta zona e seguindo pela BR-010 até o cruzamento com o CS2 numa distância de 1165m, prolongando-se por aquele por 260m até a projeção da estrada de acesso ao Cartódromo e seguindo por ela por 1140m até o limite do cartódromo com a ZPA2 PA, donde segue no sentido oeste depois sul contornando todo o cartódromo limítrofe com a ZPAC até cruzamento com BR-010, seguindo pela mesma até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

#### **VIII – ZONA RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA – ZRI**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Raimundo de Moraes com a Avenida Newton Belo, prolongando-se ao longo desta última, até o cruzamento com a Rua Tiradentes, seguindo por esta até encontrar a Rua Bartolomeu donde com rumo nordeste prolonga-se até o encontro com a Rua 03 e Rua Fernão Dias, seguindo pela Rua 03 até o cruzamento com a Rua Silvino Santos, seguindo agora à direita por 270m e tomando orientação norte por 280m até cruzamento com o prolongamento da Rua Banderante seguindo por esta até a BR-010, seguindo por esta na direção sul por 1760m até interceptar o limite da ZPA CP, donde segue com orientação noroeste acompanhando os limites desta até cruzamento com a Rua M. Barros, seguindo por esta até a Avenida JK e



prolongando-se por esta última até a Rua Bom Jardim, interceptando novamente o limite da ZPA CP até o ponto de início deste perímetro.

#### **IX – ZONA RESIDENCIAL VILA ESMERALDA – ZR VE**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Pedro Neiva de Santana com a Av. Jacob, prolongando-se, rumo a noroeste, ao longo desta última até interceptar a Rua São José, a partir deste ponto segue com deflexão a noroeste pela Via Projetada Jacob até encontrar a Rua H (Vila Ipiranga), rumo norte, segue por esta, passando pela Av. Liberdade até interceptar a Av. Manoel Ribeiro, prolongando-se rumo à nordeste ao longo desta, até o limite da ZI 2 (Zona Industrial 2), segue acompanhando o limite desta, com rumo norte até encontrar o limite da ZEN 2 (Zona de Expansão Norte 2), donde prolonga-se com rumo nordeste, até interceptar a Rua Gonçalves Dias, segue prolongando-se no sentido sudeste pela VP Manoel Ribeiro 2 até o cruzamento com a Av. Pedro Neiva de Santana, a partir deste ponto, segue rumo sul, ao longo desta até encontrar o ponto de início deste perímetro. Encravadas nesta zona estão a Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira, Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda e Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado, cujos detalhamentos encontra-se nos respectivos memoriais descritivos.

#### **X – ZONA CENTRAL – ZC**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua João Lisboa com a Rua Ceará, prolongando-se ao longo da última até encontrar a Rua Luís Domingues, seguindo por esta, rumo à direita até a Rua Coriolano Milhomem, segue a partir deste ponto com rumo à esquerda, até a Rua Monte Castelo, dobrando à direita até interceptar a Rua D. Pedro II, a partir deste ponto, prossegue rumo à direita, passando pela Rua Frei Manoel Procópio, atingindo o cruzamento da Rua 15 de Novembro com a Rua 13 de Maio, donde segue à direita por esta última até interceptar a Rua Coriolano Milhomem, donde segue à direita até a Rua João Lisboa, dobrando à esquerda ao longo desta, até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

#### **XI – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 NORTE TOCANTINS – ZPA1 NT**

Inicia-se este perímetro no ponto noroeste do limite do perímetro urbano do Município a 100 metros da margem do Rio Tocantins e segue rumo à direita ao longo do perímetro urbano 200 metros, a partir deste ponto prolonga-se com deflexão à direita limitando-se com a ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), até interceptar a Via Projetada Santa Tereza 2, donde prolonga-se ao longo da mesma até encontrar o limite da ZPACP (Zona de Proteção Ambiental Capivara), seguindo rumo à direita acompanhando os limites desta até 200 metros paralelos a Via Projetada Santa Tereza 2, prolongando-se com orientação à direita limitando-se com a ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins) até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro.

#### **XII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 VILA ESMERALDA – ZPA1 VE**





Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Via Projetada Manoel Ribeiro 1 com a Avenida Pedro Neiva de Santana, prolongando-se ao longo desta última até o cruzamento com a Avenida Jacob, donde segue com rumo à direita ao longo desta última até a interseção com a Via Projetada Jacob, a partir deste ponto, segue com deflexão à direita até interceptar a Rua “H” seguindo por esta até encontrar a Avenida Manoel Ribeiro, seguindo com rumo à direita ao longo desta, passa pela Via Projetada Manoel Ribeiro 1 até encontrar o ponto de início deste perímetro.

### **XIII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1 SUL TOCANTINS – ZPA1 ST**

Inicia-se no ponto de interseção da ZHP (Zona Hidroportuária), a 25 metros da margem do Riacho Bacuri, com a margem do Rio Tocantins, prolongando-se ao longo da margem deste último na direção sul, com faixa de proteção de 200 metros a partir da margem, limitando-se com as ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), ZPA C (Zona de Proteção Ambiental Cacau) e ZES (Zona de Expansão Sul), até o limite do perímetro urbano.

### **XIV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 SUL TOCANTINS – ZPA2 ST**

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua 11 com a Estrada do Balneário, seguindo por esta última até o cruzamento da Rua Ubirajara com a Rua D. João VI, prolongando-se por esta rumo à direita, até o ponto de limite da ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), com orientação à direita segue acompanhando o limite desta, sendo interrompida pela ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1) e depois seguindo limitando-se com a ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1) até interceptar a Rua Luís Domingues, donde ao longo desta segue, rumo à esquerda até o ponto de limite da ZHP (Zona Hidroportuária), e a partir deste ponto, com deflexão à esquerda prolonga-se contornando-a até ser interrompida pela ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), em seguida prolonga-se contornando o limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins) até encontrar a Estrada do Balneário, donde com deflexão à esquerda ao longo desta, segue até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

### **XV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 PARQUE ALVORADA – ZPA2 PA**

Inicia-se este perímetro no ponto de cruzamento da Rua Pedro Aurélio Carneiro com a Rua Edimilson Ahid, seguindo ao longo desta última até a Rua Joaquim Gomes de Ramos, rumo à direita, segue por esta até encontrar a Rua Adriana Carmo, com deflexão à esquerda, prolonga-se ao longo desta última até interceptar a Via Projetada Norte-Sul, donde com deflexão à direita, prolonga-se passando pela Rua de Acesso ao Conjunto Nova Vitória até encontrar a Avenida Central, rumo à direita segue por esta, limitando-se com a ZRPA (Zona Residencial Parque Alvorada), até interceptar a Avenida Tupis (acesso ao Cartódromo), rumo à direita segue ao longo desta até o limite da ZRPA (Zona Residencial Parque Alvorada), com deflexão à direita acompanha os limites desta até a Rua das Rosas (Parque Alvorada), prolongando-se por esta até a Rua João Lima, rumo à direita segue até encontrar o ponto de início deste perímetro.



#### **XVI – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 VILA MACHADO – ZPA2 VM**

Esta zona está inserida na ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda) e seu perímetro inicia-se no ponto de cruzamento da Avenida Manoel Ribeiro com a Rua existente à aproximadamente 1450 metros da BR-010, a partir deste ponto prolonga-se 500 metros com orientação sul, ao longo da Rua existente, donde forma um ângulo de 95° (graus) à esquerda e com esta orientação segue até interceptar a Rua Gonçalves Dias, rumo à esquerda segue por esta última até encontrar a Avenida Manoel Ribeiro, a partir deste ponto rumo à esquerda, segue ao longo desta última até encontrar o ponto de início deste perímetro.

#### **XVII – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL VILA MACEDO-OUROVERDE - ZEIS VM-OV**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Newton Belo com a Rua Tiradentes, prolongando-se até a Rua 03 e seguindo até a Av. Silvino Santos, indo para a direita até o limite com a ZRI (Zona Residencial Independência), indo no sentido norte até a V.P. Bandeirantes, tomando uma Inflexão sentido noroeste limítrofe com ZI 2 (Zona Industrial 2), orientando-se para oeste, depôs para sul tudo esse trecho limítrofe com ZEN (Zona de Expansão Norte) seguindo até a projeção do corredor de expansão indo em direção à interseção da Rua São Bernardo com Av. Newton Belo e seguindo até Rua Tiradentes.

#### **XVIII – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL VILA CAFETEIRA - ZEIS VC**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Liberdade com a Rua Imperatriz, seguindo pela mesma até a interseção com a ZPA2 VM e a ZRVE, dirigindo-se agora no sentido sudeste até a Rua São Luís, seguindo em sentido norte até o limite com a ZRVE, descendo no sentido sudeste até a Av. Mutirão, seguindo na mesma até interseção com a Rua VIII, dirigindo-se para a direita até a Rua Piauí, indo até a Rua VI confluência com a Rua Profeta seguindo para a Av. Liberdade, limitando-se à direita com a ZPA1 VE, prosseguindo pela mesma até o início do perímetro.

#### **XIX – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL VILA FIQUENE - ZEIS VF**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção na confluência do Cor. Secundário II com a projeção da Rua Catulo da Paixão Cearense, dirigindo-se até a Rua Visconde de Mauá, tomando uma inflexão à direita até a projeção do Anel Intermediário, limitando-se ao norte com ZSA 2, seguindo pelo anel na direção sul, limítrofe à direita pela ZEL até a Estrada do Cacauzinho, continuando no sentido sul limitando-se pela direita com ZRF FNS até a Rua Bom Jardim, seguindo até a Rua Principal, com rumo à Rua Mamoré, indo em direção à Rua Tapajós, atpe a confluência com a projeção da Catulo da Paixão Cearense.

#### **XX – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL PARQUE ALVORADA - ZEIS PA**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Av. Pernambuco com a Av. Principal, seguindo por aquela, no sentido sudoeste, limitando-se ao norte com a ZAP, até a projeção da Rua Anajatuba, fazendo deflexão no sentido sudeste até área de proteção do Riacho Cacau, sendo limitada toda sua porção oriental por esta área de proteção até a Rua Bom Jardim, seguindo pela mesma até o ponto de início deste perímetro.



### **XXI – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 NORTE TOCANTINS – ZPA2 NT**

Inicia-se este perímetro no ponto do limite do perímetro urbano do Município as margens do Rio Tocantins, prolongando-se com rumo à direita até 100 metros, onde intercepta o limite da ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), a partir deste ponto prossegue com rumo sul limitando-se com esta até encontrar a ZPACP (Zona de Proteção Ambiental Capivara), donde prolonga-se com deflexão à direita até a margem do Rio Tocantins, prosseguindo ao longo de sua margem até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

### **XXII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 INDEPENDÊNCIA – ZPA2 I**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Via Projetada Santa Tereza 1 com a Via Projetada Independência, prolongando-se ao longo desta até interceptar a Via Projetada Santa Teresa 2, seguindo ao longo desta última, rumo à direita até interceptar a Via Projetada Santa Tereza 1, donde segue prolongando-se por esta e limitando-se com ZIT STZ (Zona de Interesse Turístico Santa Tereza), até encontrar a Via Projetada Santa Teresa 1, a partir deste ponto segue por esta com rumo à direita, limitando-se com a ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

### **XXIII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 NOVA IMPERATRIZ – ZPA 2 NI**

Inicia-se este perímetro no ponto de confluência da Rua Floriano Peixoto, com a Av. Newton Belo, rumo à esquerda, segue pela Via Projetada Floriano Peixoto até atingir o limite ZPAST (Zona de Proteção Ambiental Santa Tereza), donde segue contornando-a até o ponto de interseção desta com a ZPACP (Zona de Proteção Ambiental Capivara), donde, com deflexão à direita, segue acompanhando os limites desta última até encontrar a Avenida Newton Belo, prolongando-se, rumo à direita, ao longo desta última até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

### **XXIV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 CAPIVARA – ZPA2 CP**

Inicia-se no limite da ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins), seguindo com faixa de proteção de 25 metros a partir de sua margem direita limitando-se com as zonas: ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz), ZRNI (Zona Residencial Nova Imperatriz), ZE (Zona do Exército) e ZI 1 (Zona Industrial 1). E com faixa de proteção de proteção de 25 metros a partir de sua margem esquerda limitando-se com as zonas: ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), ZE ST (Zona de Expansão Santa Teresa), ZIS (Zona de Interesse Social), ZRI (Zona Residencial Independência), ZI 1 (Zona Industrial 1), onde nesta última dá-se o encontro do Riacho Capivara com a Rua “H” (Vila Ipiranga), limite desta zona de proteção. A ZPA CP, ainda é acrescida do perímetro que se inicia no ponto de interseção da Avenida JK com a Rua Manoel Fernandes, prolongando-se até a margem esquerda do Riacho Capivara, donde estende-se ao longo do seu leito, rumo à direita até encontrar a Rua M. Barros, por onde segue, rumo à esquerda até interceptar a Avenida JK, prolongando-se ao longo da mesma, rumo à esquerda até o cruzamento de início deste perímetro.

### **XXV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 SANTA TEREZA – ZPA2 STZ**



Inicia-se este perímetro na confluência do Riacho Santa Tereza com o Riacho Capivara (Zona de Proteção Ambiental Capivara), seguindo ao longo do primeiro com faixa de proteção de 25 metros a partir de sua margem direita limitando-se com a ZPA1 NT (Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins) e a ZRC (Zona de Proteção Centro), e com 25 metros a partir de sua margem esquerda limitando-se com a ZPA2 NI (Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz) e a ZRNI (Zona Residencial Nova Imperatriz), prosseguindo com faixa de proteção de ambos os lados até sua nascente.

#### **XXVI – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 RIACHO DO MEIO – ZPA2 RM**

Situa-se dentro da ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1), inicia-se no ponto de interseção do Riacho Bacuri com o Riacho do Meio, e prolonga-se ao longo deste último com faixa de proteção de 25 metros a partir de suas margens direita e esquerda até sua nascente.

#### **XXVII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 1 – ZPA2 B 1**

Inicia-se na margem do Rio Tocantins, Foz do Riacho Bacuri, entre a ZHP (Zona Hidroportuária) e a ZPAST 1 (Zona de Proteção Ambiental Sul Tocantins 1), com faixa de proteção de 25 metros em ambas as margens do riacho, segue contornando em sua margem direita a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins) e a ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), e em sua margem esquerda contorna a ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1) e ZRB 2 (Zona Residencial Bacuri 2), até a interseção do Riacho Bacuri com a BR – 010.

#### **XXVIII – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 2 – ZPA2 B 2**

Inicia-se na interseção do Riacho Bacuri com a BR – 010, entre a ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2) e a ZAP (Zona Aeroportuária), com faixa de proteção de 25 metros em ambas as margens do Riacho Bacuri, seguindo ao longo do seu leito, atravessando os bairros Morada do Sol, Jardim Oriental, Vila Nova, Vila Lobo, Vila Redenção, Vila Cafeteira até a Vila Esmeralda e limitando-se em sua margem direita com as zonas ZAP (Zona Aeroportuária), ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção), ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda) e ZPA 2 VE (Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Esmeralda), e em sua margem esquerda com as zonas ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção) e ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda), seguindo esta seqüência a partir da BR –010 até o término da zona no prolongamento da faixa de domínio do Riacho Bacuri até interceptar a Av. Pedro Neiva de Santana.

#### **XXIX – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 CACAU – ZPA2 C**

Inicia-se esta zona no limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins), seguindo com faixa de proteção de 25 metros a partir das margens, direita e esquerda, do Riacho Cacao até sua nascente.



**XXX – ZONA DE RESERVA FLORESTAL FERROVIA  
NORTE SUL – ZRF FNS**

Inicia-se esta zona no ponto de interseção da Estrada Cacauzinho com a Ferrovia Norte Sul, e com orientação sul, prolonga-se ao longo desta, até encontrar o limite da ZES (Zona de Expansão Sul), donde com deflexão à direita segue até interceptar a Via Projetada Norte-Sul, a partir deste ponto segue com rumo à direita, até encontrar a Estrada Cacauzinho, com deflexão à direita, segue ao longo desta até encontrar o ponto de início desta zona.

**XXXI – ZONA DE RESERVA FLORESTAL CAMAÇARI – ZRF C**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Avenida Pedro Neiva de Santana com a Estrada da Ferrovia, prolongando-se ao longo desta última até encontrar a Ferrovia Norte-Sul, com deflexão à direita segue limitando-se com esta até interceptar a Avenida Bayma Júnior, a partir deste ponto rumo à direita, segue ao longo desta última até o cruzamento com a Estrada Particular, com deflexão à direita continua ao longo desta última, limitando-se com a ZEL (Zona de Expansão Leste), até seu cruzamento com a Avenida Pedro Neiva de Santana donde prolonga-se com orientação à direita até encontrar o ponto de início deste perímetro.

**XXXII – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO CACAU – ZIT C**

Inicia-se este perímetro no cruzamento da BR-010 com o Riacho Cacau, seguindo ao longo da BR-010 com orientação até encontrar a ZPAC (Zona de Proteção Ambiental Cacau), a partir deste ponto rumo à direita segue acompanhando os limites desta zona até encontrar o ponto de início deste perímetro.

**XXXIII – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO BEIRA RIO – ZIT BR**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua 13 de Maio com a Rua 15 de Novembro, prolongando-se ao longo desta última, passando pela Rua Frei Manoel Procópio, pela Rua D. Pedro II, até interceptar a Rua Luís Domingues, onde, rumo à direita, segue ao longo desta, até a margem do Rio Tocantins, deste ponto rumo à direita, prolonga-se acompanhando a margem do Rio até interceptar a Rua Treze de Maio, donde segue à direita ao longo desta, até encontrar o ponto de início deste perímetro.

**XXXIV – ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO SANTA TEREZA – ZIT STZ**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Via Projetada Independência com a Via Projetada Santa Teresa 2, a partir deste ponto segue com rumo à direita, limitando-se com a ZPA2 CP (Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara) até o cruzamento com o limite da ZPA2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), prolongando-se ao longo do limite desta até interceptar o perímetro da ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), seguindo com deflexão à direita até interceptar o cruzamento da Via Projetada Santa Teresa 1 com a Via Projetada Santa Teresa 2, seguindo ao longo desta última até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

**XXXV – ZONA AEROPORTUÁRIA – ZAP**



Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Principal com a Avenida Pernambuco, segue ao longo desta última passando pela Rua do Arame até interceptar a BR-010, donde prolonga-se rumo à direita até o limite da ZPA C (Zona de Proteção Ambiental Cacau), donde segue acompanhando o limite desta zona até encontrar a Via Projetada Santos Dumont, prolongando-se ao longo desta última, passando pela Avenida Santos Dumont até o cruzamento com a Rua Principal, estendendo-se ao longo desta, rumo à direita, até o ponto inicial deste perímetro.

#### **XXXVI – ZONA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA 1 – ZSA 1**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da ZPAB 1 (Zona Proteção Ambiental Bacuri 1) com a BR 010, prolongando-se ao longo desta última, com rumo sul, até interceptar o limite da ZPAC (Zona de Proteção Ambiental Cacau), seguindo limitando-se com esta rumo à direita, até o limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins), a partir deste ponto segue com rumo à direita acompanhando o limite da mesma até encontrar a ZPAB 1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), donde com deflexão a direita segue limitando-se com esta até encontrar o início deste perímetro.

#### **XXXVII – ZONA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA 2 – ZSA 2**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da BR 010 com a Avenida Pedro Neiva de Santana, prolongando-se por esta última até seu cruzamento com a Via Projetada Norte-Sul, com rumo à direita segue ao longo da mesma até interceptar o limite da ZEIS VF (Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene), tomando uma inflexão à esquerda por 755m até interceptar a Rua visconde de Mauá, seguindo por esta até av. tapajós, indo por esta até a rua santos Dumont, seguindo por esta e pela Via Projetada Santos Dumont, passando pela Zona de Proteção Ambiental do Riacho Bacuri, até encontrar a BR 010, prolongando-se por esta rumo à direita até interceptar o ponto inicial deste perímetro.

#### **XXXVIII – ZONA HIDROPORTUÁRIA – ZHP**

Inicia-se este perímetro ponto de interseção da Rua Luís Domingues com o ponto de limite da ZPA2 ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), prolongando-se na direção sul, acompanhando o limite desta zona até interceptar a ZPAB1 (Zona de Proteção Ambiental Bacuri 1), com deflexão à direita, distando 25 metros da margem esquerda do Rio Bacuri, prolonga-se até a margem do Rio Tocantins, seguindo com rumo norte acompanhando a margem do Tocantins, até encontrar a Rua Luís Domingues, orientando-se à direita, ao longo desta, prolonga-se até encontrar o ponto de início deste perímetro.

#### **XXXIX – ZONA DO EXÉRCITO – ZE**

Inicia-se este perímetro no cruzamento da Avenida Bernardo Sayão com a Rua Sergipe, prolongando-se ao longo desta última, passando pela Rua Projetada até interceptar a Rua São João, rumo à direita, segue por esta última até encontrar o limite da ZPA CP (Zona de Proteção Ambiental Capivara), a partir deste ponto segue acompanhando os limites desta até interceptar a BR-010 (CE BR 010-C), donde segue, rumo à direita, limitando-se com este, até interceptar a Avenida Bernardo Sayão, prolongando-se com deflexão à direita ao longo desta última até encontrar o ponto inicial deste perímetro.





### **XL – ZONA DE EXPANSÃO NORTE 1 – ZEN 1**

Inicia-se este perímetro na interseção com a ZEIS VM-OV distante 590m da projeção da Rua Bandeirantes ao sul (Vila Macedo), seguindo na direção norte até o limite do perímetro urbano, tomando orientação oeste por 1660m no limite do perímetro urbano, seguindo com uma deflexão no sentido sudoeste por 4940m até confrontar-se com ZPA NT, daí prolonga-se com rumo à direita até o cruzamento da Rua São Bernardo com a VP Santa Tereza 2, seguindo por esta até o limite com a ZEIS VM-OV distante 530m do cruzamento desta com a Av. Newton Bello, a partir deste ponto segue rumo Norte por 1300m, seguindo à direita por 2418m até confrontar-se com o ponto inicial desta zona, tendo ao sul a ZEIS VM-OV

Paralelo à segue por esta última com rumo à direita, até o cruzamento com a Rua S/D (Ouro Verde) donde segue com deflexão à direita, limitando-se com a ZEIS SJ (Zona Especial de Interesse Social São José) passando pela Rua Antônio Medeiros, até interceptar a Avenida Newton Belo, daí prolonga-se com rumo à esquerda até o cruzamento da Rua São Bernardo com a Via Projetada Santa Tereza 2, seguindo ao longo desta limitando-se com a ZPA2 I (Zona de Proteção Ambiental 2 Independência) e com a ZEST (Zona de Expansão Santa Tereza) até o limite da ZPA 2 NT (Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins), a partir deste ponto com rumo à direita segue até encontrar o limite do perímetro urbano do Município, linha paralela ao limite da Estação de Tratamento de Esgoto, distante da mesma 2.100 metros, segue acompanhando este perímetro urbano, que muda de sentido na interseção da linha perpendicular à BR 010, distante 2.800 metros do seu eixo. Ainda acompanhando o limite do perímetro urbano, esta zona segue com deflexão à direita limitando-se com a ZI 2 (Zona Industrial 2) até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

### **XLI – ZONA DE EXPANSÃO NORTE 2 – ZEN 2**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Rua Bebedouro com a Avenida Pedro Neiva de Santana, prolongando-se ao longo desta última, rumo à direita, até o cruzamento com a Rua São João, por onde segue, com deflexão à direita, até encontrar a Rua Newton Belo por onde segue com deflexão à esquerda, prolongando-se até o limite da ZI 2 (Zona Industrial 2), a partir deste ponto segue com orientação norte, acompanhando esta zona, até encontrar o limite do perímetro urbano, donde segue com deflexão à direita, passando pela Rua São Francisco, depois pela Rua Bebedouro e chegando início deste perímetro.

### **XLII – ZONA DE EXPANSÃO LESTE – ZEL**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Avenida Pedro Neiva de Santana com a VP Manoel Ribeiro (CS 2), seguindo pela Avenida Pedro Neiva de Santana por 2043m, ponto em que toma estrada particular em direção à direita distância 740m, donde toma nova inflexão à direita seguindo ao longo desta por 1756m, limitando-se com a ZRF C (Zona Reserva Florestal Camaçari) até interceptar a Avenida Bayma Júnior, deste ponto segue com rumo à esquerda, por esta até encontrar a Ferrovia Norte-Sul, a partir deste ponto, segue com orientação sul ao longo desta, até interceptar a Estrada Cacauzinho, por onde prolonga-se rumo à direita até o cruzamento com o CS 2 (Corredor Secundário 2), segue com rumo à direita passando pela Avenida Bayma Júnior no povoado Bom Jesus, prolongando-se ao longo deste corredor até interceptar a Avenida Pedro Neiva de Santana, donde encontra-se o ponto inicial deste perímetro.



### **XLIII – ZONA DE EXPANSÃO SUL – ZES**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da BR 010 com a Rua de Acesso ao Conjunto Vitória, seguindo ao longo desta última, passando pela Via Projetada Norte-Sul até o limite da ZRF FNS (Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul, com deflexão à direita prolonga-se acompanhando esta zona até interceptar a Ferrovia Norte-Sul, donde segue com orientação sul, até encontrar o limite do perímetro urbano do Município, seguindo por este limite, passando pela BR 010 e pela Rua existente sem denominação oficial (rua que serve de limite do perímetro urbano) formando um ângulo de 155° com outro segmento deste limite, por onde esta zona descrita segue até o limite da ZPA1 ST (Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins), a partir deste ponto, rumo à direita, segue até encontrar a ZPAC (Zona de Proteção Ambiental Cacau), por onde com deflexão à direita, segue acompanhando os limites desta, até encontrar a BR 010, ponto inicial deste perímetro.

### **XLIV – ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI 1**

Inicia-se este perímetro no ponto de interseção da Avenida Manoel Ribeiro com a Rua “H”, prolongando-se ao longo desta última, rumo à direita, passando pela Avenida Jacob até interceptar a Via Projetada Jacob, donde segue com deflexão à esquerda até o cruzamento com a Avenida Jacob, a partir deste ponto, prolonga-se com deflexão à direita, ao longo da Rua São José, de onde segue até encontrar a Rua “V” (Vila Redenção), rumo à direita, prolonga-se por esta até interceptar BR-010 (CE BR 010-C), seguindo acompanhando o limite desta zona, rumo à direita, até encontrar a Avenida Manoel Ribeiro, donde segue ao longo desta até encontrar o ponto inicial deste perímetro.

### **XLV – ZONA INDUSTRIAL 2 – ZI 2**

Esta zona é composta de duas áreas, dois perímetros, uma área no lado leste da BR-010 e outra no lado oeste. — O perímetro leste da ZI 2 (Zona Industrial 2) se inicia no ponto de interseção da Avenida Manoel Ribeiro, com a BR-010(CE BR 010-N), segue acompanhando os limites desta, com orientação norte até o limite do perímetro urbano do município de Imperatriz, a partir deste ponto, com deflexão à direita, prolonga-se nos limites do perímetro urbano até o ponto paralelo a BR-010 distante 1200 metros da mesma, donde segue com rumo sul, limitando-se a ZEN 2 (Zona de Expansão Norte 2) paralelamente a BR-010 até interceptar a Avenida Manoel Ribeiro, seguindo rumo à direita ao longo da mesma, até encontrar o ponto inicial deste perímetro. — O perímetro da ZI 2 (Zona Industrial 2) a oeste da BR-010, se inicia no ponto de interseção da Rua Bandeirante com o ponto paralelo a BR-010 distante 368 metros da mesma, prolongando-se com inflexão noroeste com angulação de 135° tendo como limite a ZEISVMOV, depois segue em sentido leste por 190m até confrontar-se com a ZEN 1 (Zona de Expansão Norte 1), a partir deste ponto que dista 590m do prolongamento da Rua Bandeirantes, segue com orientação norte paralelamente à BR-010, limitando-se com a ZEN 1 até interceptar o limite do perímetro urbano, a partir deste ponto com rumo à direita, segue perpendicularmente a BR-010 até encontrá-la, com rumo à direita segue limitando-se com esta, até interceptar o prolongamento da Rua Bandeirante, com deflexão à direita prolonga-se ao longo desta última até encontrar o ponto de início deste perímetro.

### **XLVI – ZONA DE PROTEÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO SANITÁRIO – ZPTS**





Esta zona encontra-se dentro da ZPA2 I (Zona de Proteção Ambiental 2 Independência) e consiste na área da estação de tratamento acrescida de uma faixa de 100 metros a partir de seus limites.

**XLVII – CORREDOR ESPECIAL DA BR-010 - SETOR NORTE – CE BR 010-N**

Dos dois lados desta, entre o limite do perímetro urbano e o cruzamento com a Avenida Manoel Ribeiro.

**XLVIII – CORREDOR ESPECIAL DA BR-010 – SETOR CENTRAL – CE BR 010-C**

Dos dois lados desta, entre o cruzamento com a Avenida Getúlio Vargas e o cruzamento com a Avenida Manoel Ribeiro.

**XLIX – CORREDOR ESPECIAL DA BR-010 – SETOR SUL – CE BR 010-S**

Dos dois lados desta, entre o cruzamento com a Rua Projetada Manoel Ribeiro 1 e o limite do perímetro urbano.

**L – CORREDORES PRIMÁRIOS 1 – CP 1**

**RUA JOÃO LISBOA**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua D. Pedro II.

**AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua D. Pedro II.

**AVENIDA GETÚLIO VARGAS**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua D. Pedro II.

**RUA LUÍS DOMINGUES**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Ceará e a Rua D. Pedro II.

**RUA AMAZONAS**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Leôncio Pires Dourado.

**RUA CORIOLANO MILHOMEM**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Monte Castelo.

**RUA GODOFREDO VIANA**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Floriano Peixoto e a Rua Monte Castelo.

**RUA 15 DE NOVEMBRO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA FREI MANOEL PROCÓPIO**



- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA D.PEDRO II**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Frei Manoel Procópio e a Rua Monte Castelo.

**VIA PROJETADA SANTA TEREZA 1**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA SANTA TEREZA 2**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**LI – CORREDORES PRIMÁRIOS 2 – CP 2**

**RUA SÃO JOSÉ**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA JK**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Rio Grande do Norte e a Rua Tomé de Sousa.

**RUA SANTO ANTÔNIO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA BERNARDO SAYÃO**

- Dos dois lados desta, entre a BR-010 e a Rua Ceará.

**RUA JOÃO LISBOA**

- Dos dois lados desta, entre a BR-010 e a Rua Ceará.

**AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA**

- Dos dois lados desta, entre a BR-010 e a Rua Ceará.

**AVENIDA GETÚLIO VARGAS**

- Dos dois lados desta, entre a BR-010 e a Rua Ceará.

**RUA LUÍS DOMINGUES**

- Dos dois lados desta, entre a BR-010 e a Rua Ceará.

**RUA CEARÁ**

- Dos dois lados desta, entre a Avenida Newton Bello e a Rua Luís Domingues.

**RUA RIO GRANDE DO NORTE**

- Dos dois lados desta, entre a Avenida Newton Bello e a Rua Luís Domingues.

**LII – CORREDORES SECUNDÁRIOS 1 – CS 1**

**AVENIDA PEDRO NEIVA DE SANTANA**

- Dos dois lados desta, entre a BR-010 e o cruzamento com a Via Projetada Manoel Ribeiro 1.



**RUA JOÃO PAULO II**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA JOÃO PAULO II**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA SÃO FRANCISCO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA SÃO FRANCISCO 1**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA SÃO FRANCISCO 2**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA “V”**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA JACOB**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA JACOB**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA MANOEL RIBEIRO 1**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA MANOEL RIBEIRO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA MANOEL RIBEIRO 2**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA BANDEIRANTE**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA BANDEIRANTE**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA SÃO BERNARDO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA SÃO BERNARDO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.



**VIA PROJETADA INDEPENDÊNCIA**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA SANTA TEREZA 2**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA JK**

- Dos dois lados desta, entre a Rua São Tomé e a BR-010.

**VIA PROJETADA FLORIANO PEIXOTO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA FLAMBOYANT**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA LIBERDADE**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA NEWTON BELLO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA SÍLVIO SANTOS**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**LIII – CORREDORES SECUNDÁRIOS 2 – CS 2**

**RUA D. PEDRO II**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Monte Castelo e a Rua Pimentel Branco.

**VIA PROJETADA DOM PEDRO II**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL** (Acesso ao Conjunto Nova Vitória)

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA NORTE-SUL**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA GODOFREDO VIANA**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Monte Castelo e a Rua João Pessoa.

**RUA JOÃO PESSOA** (Parque Anhanguera)

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA JOÃO PESSOA** (Parque Anhanguera)

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.



**RUA LEÔNCIO PIRES DOURADO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA CEARÁ**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Luís Domingues e a Rua Leônicio Pires Dourado.

**RUA RIO GRANDE DO NORTE**

- Dos dois lados desta, entre a Rua Monte Castelo e a Rua João Pessoa.

**VIA PROJETADA RIO GRANDE DO NORTE**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA VILELA**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL** (Acesso ao aeroporto)

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA AEROPORTO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA ALVORADA**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA ATLÂNTICO SUL**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA PRINCIPAL**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA CIRCULAR**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA PRINCIPAL**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA MAMORÉ**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA MAMORÉ**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA DO ARAME**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA PERNAMBUCO**



- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA SANTOS DUMONT**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA SANTOS DUMONT**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**RUA 15 DE NOVEMBRO** (Jardim Oriental)

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**VIA PROJETADA 15 DE NOVEMBRO** (Jardim Oriental)

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA SÃO SEBASTIÃO**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**AVENIDA PEDRO NEIVA DE SANTANA**

- Dos dois lados desta, entre o cruzamento com a Via Projetada Manoel Ribeiro 2 e o limite do perímetro urbano.

**AVENIDA CENTRAL-LESTE**

- Dos dois lados desta, por toda sua extensão.

**LIV – CORREDOR FERROVIÁRIO – CF**

- Dos dois lados deste, por toda sua extensão dentro do perímetro urbano.

**CAPITULO V  
OCUPAÇÃO DAS ZONAS**

Art.7. A ocupação solo nos lotes e terrenos das zonas da região urbana de Imperatriz fica definida através de índices de tamanhos mínimos, taxas de edificação e livre, testadas frontais, gabaritos e afastamentos estabelecidos nas Tabelas 01 e 02:



TABELA 01: ÁREAS, AFASTAMENTOS FRONTAIS E GABARITOS

Nº	ZONA	SIGLA	Faixa de área “non aedificandi”	Área Mínima do Lote	Testada Mínima	ATME	ALML	Afastamento Frontal	Gabarito Máximo
I.	Zona Residencial Centro	ZRC	—	420 m2	12 m	200%	40%	04 m	13 pav.
II.	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB 1	—	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
III.	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB 2	—	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
IV.	Zona Residencial Nova Imperatriz	ZRNI	—	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
V.	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN	—	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
VI.	Zona Residencial Vila Redenção	ZRVR	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
VII.	Zona Residencial Parque Alvorada	ZRPA	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
VIII.	Zona Residencial Independência	ZRI	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
IX.	Zona Residencial Vila Esmeralda	ZR VE	—	300 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
X.	Zona Central	ZC	—	420 m2	12 m	200%	50%	06 m	15 pav.
XI.	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	ZPA1 NT	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XII.	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	ZPA1 VE	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIII.	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	ZPA1 ST	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	ZPA2 ST	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	ZPA2 PA	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado	ZPA2 VM	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XVII.	Zona Especial de Interesse Social VilaMacedoOuro Verde	ZEIS VM-OV	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XVIII.	Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira	ZEIS VC	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XIX.	Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene	ZEIS VF	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XX.	Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada	ZEIS PA	—	250 m2	10 m	160%	20%	02 m	04 pav.
XXI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	ZPA2 NT	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	ZPA2 I	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	ZPA2 NI	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	ZPA2 CP	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXV.	Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	ZPA2 STZ	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVI.	Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	ZPA2 RM	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXVII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	ZPA2 B 1	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Nº	ZONA	SIGLA	Faixa de área “non aedificandi”	Área Mínima do Lote	Testada Mínima	ATME	ALML	Afastamento Frontal	Gabarito Máximo
XXVIII.	Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	ZPA2 B 2	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXIX.	Zona de Proteção Ambiental 2 Cacao	ZPA2 C	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXX.	Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	ZRF FNS	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXXI.	Zona de Reserva Florestal Camaçari	ZRF C	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XXXII.	Zona de Interesse Turístico Cacao	ZIT C	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXIII.	Zona de Interesse Turístico Beira Rio	ZIT BR	—	420 m2	12 m	160%	30%	03 m	06 pav.
XXXIV.	Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	ZIT STZ	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXV.	Zona Aeroportuária	ZAP	Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária						
XXXVI.	Zona de Segurança Aeroportuária 1	ZSA 1	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXVII.	Zona de Segurança Aeroportuária 2	ZSA 2	—	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XXXVIII.	Zona do Hidroportuária	ZHP	Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária						
XXXIX.	Zona do Exército	ZE	Ver Capítulo XIV – Disposições Gerais						
XL.	Zona de Expansão Norte 1	ZEN 1	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XLI.	Zona de Expansão Norte 2	ZEN 2	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	03 pav.
XLII.	Zona de Expansão Leste	ZEL	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLIII.	Zona de Expansão Sul	ZES	—	600 m2	15 m	160%	30%	02 m	03 pav.
XLIV.	Zona Industrial 1	ZI 1	—	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLV.	Zona Industrial 2	ZI 2	—	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLVI.	Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário	ZPTS	Ver Capítulo IX – Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento						
XLVII.	Corredor Especial da BR 010 – Norte	CE BR 010 -N	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	600 m2	15 m	160%	30%	03 m	04 pav.
XLVIII.	Corredor Especial da BR 010 – Central	CE BR 010 - C	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
Nº	ZONA	SIGLA	Faixa de área “non aedificandi”	Área Mínima do Lote	Testada Mínima	ATME	ALML	Afastamento Frontal	Gabarito Máximo





XLIX.	Corredor Especial da BR 010 – Sul	CE BR 010 - S	50m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	02 m	03 pav.
L.	Corredores Primários 1	CP 1	15m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	200%	50%	06 m	15 pav.
LI.	Corredores Primários 2	CP 2	15m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	180%	40%	04 m	09 pav.
LII.	Corredores Secundários 1	CS 1	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	300 m2	10 m	160%	30%	03 m	06 pav.
LIII.	Corredores Secundários 2	CS 2	12m para cada lado, a partir do eixo da via.	420 m2	12 m	160%	30%	02 m	03 pav.
LIV.	Corredor Ferroviário	CF	50m para cada lado a partir do eixo da ferrovia	• Ver Capítulo XI – Transporte e Hierarquia Viária / Artigo 86.					



**TABELA 02: AFASTAMENTOS LATERAIS E DE FUNDOS**

Afastamento	NÚMERO DE PAVIMENTOS				
	1 – 3	4 – 6	7 – 9	10 – 13	14 - 15
Lateral Principal (m)	2.00	3.00	4.00	6.00	9.00
Lateral Secundária (m)	1.50	2.50	3.00	5.00	8.00
Fundos (m)	1.50	2.50	4.00	6.00	9.00

**CAPITULO VI  
USO DO SOLO**

Art.8. A natureza, categoria e a permissão dos usos nas zonas urbanas de Imperatriz estão definidas e estabelecidas através das tabelas 03 e 04 desta lei:

**TABELA 03: USOS PERMITIDOS NAS ZONAS URBANAS**

Nº	ZONAS	SIGLA	USOS PERMITIDOS
I.	Zona Residencial Centro	ZRC	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
II.	Zona Residencial Bacuri 1	ZRB 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
III.	Zona Residencial Bacuri 2	ZRB 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
IV.	Zona Residencial Nova Imperatriz	ZRNI	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
V.	Zona Residencial Maranhão Novo	ZRMN	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5,



				S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.	
VI.	-	Zona Residencial Vila Redenção	-	ZRVR	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.4, todos R.
VII.	-	Zona Residencial Parque Alvorada	-	ZRPA	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, II, todos R.
VIII.	-	Zona Residencial Independência	-	ZRI	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, II, todos R.
IX.	-	Zona Especial de Interesse Social Vila Esmeralda	-	ZEIS VE	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.4, E3.5, II, todos R.
X.	-	Zona Central	-	ZC	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.5, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, R1, R2.
XI.	-	Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins	-	ZPA1 NT	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigo 48.</li><li>• UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).</li></ul>
XII.	-	Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda	-	ZPA1 VE	
XIII.	-	Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins	-	ZPA1 ST	
XIV.	-	Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado	-	ZPA2 VM	



XV.	- Zona Especial de Interesse Social VilaMacedoOuro Verde	- ZEIS VM-OV	<ul style="list-style-type: none"><li>• Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.4, todos R.</li></ul>
XVI.	- Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira	- ZEIS VC	<ul style="list-style-type: none"><li>•</li></ul>
XVII.	- Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene	- ZEIS VF	<ul style="list-style-type: none"><li>•</li></ul>
XVIII.	- Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada	- ZEIS PA	<ul style="list-style-type: none"><li>•</li></ul>
XIX.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins	- ZPA2 ST	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigos 49 e 50.</li><li>• UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).</li><li>• UE2 – Usos Especiais 2</li></ul>
XX.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada	- ZPA2 PA	
XXI.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins	- ZPA2 NT	
XXII.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Independência	- ZPA2 I	
XXIII.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz	- ZPA2 NI	
XXIV.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara	- ZPA2 CP	
XXV.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza	- ZPA2 STZ	
XXVI.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio	- ZPA2 RM	
XXVII.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1	- ZPA2 B 1	
XXVIII.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2	- ZPA2 B 2	
XXIX.	- Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau	- ZPA2 C	
XXX.	- Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul	- ZRF FNS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigo 61.</li><li>• UE1 – Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).</li></ul>
XXXI.	- Zona de Reserva Florestal Camaçari	- ZRF C	
XXXII.	- Zona de Interesse Turístico Cacau	- ZIT C	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.6, E3.2, todos R.
XXXIII.	- Zona de Interesse Turístico Beira Rio	- ZIT BR	
XXXIV.	- Zona de Interesse Turístico Santa Tereza	- ZIT STZ	



XXXV.	- Zona Aeroportuária	- ZAP	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária.</li><li>• UE1 – Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).</li></ul>
XXXVI.	- Zona de Segurança Aeroportuária 1	- ZSA 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.5, C2.6, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, II, todos R.
XXXVII.	- Zona de Segurança Aeroportuária 2	- ZSA 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C3.2, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, todos R.
XXXVIII.	- Zona Hidroportuária	- ZHP	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo XII – Zonas Aeroportuária e Hidroportuária.</li><li>• UE1 – Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).</li></ul>
XXXIX.	- Zona do Exército	- ZE	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo XIV – Das Disposições Gerais / Artigo 128.</li><li>• UE1 – Usos Especiais 1 (somente área de segurança civil e militar).</li></ul>
XL.	- Zona de Expansão Norte 1	- ZEN 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, II, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLI.	- Zona de Expansão Norte 2	- ZEN 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, II, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLII.	- Zona de Expansão Leste	- ZEL	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, II, I2, I3, UE1, todos R, todos A.
XLIII.	- Zona de Expansão Sul	- ZES	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C3.1, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1,



				S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.3, E3.4, E3.5, II, I2, I3, UE1, todos R, todos A.	
XLIV.	-	Zona Industrial 1	-	ZI 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.3, S2.4, S2.5, S2.7, S2.8, S2.9, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.3, II, I2, I3.
XLV.	-	Zona Industrial 2	-	ZI 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.3, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.5, S1.6, S2.1, S2.3, S2.4, S2.5, S2.7, S2.8, S2.9, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.7, E2.1, E2.2, E2.6, E3.3, II, I2, I3, I4.
XLVI.	-	Zona da Estação de Tratamento Sanitário	-	ZPTS	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo IX - Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento / Artigo 62.</li><li>• UE1 - Usos Especiais 1 (excetuando-se estações e subestações de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, ferrovias, terminais e pátio de manobras, cemitérios, área de depósito de resíduos).</li></ul>
XLVII.	-	Corredor Especial da BR 010 – Setor Norte	-	CE BR 010 - N	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, II, todos R.
XLVIII.	-	Corredor Especial da BR 010 – Setor Central	-	CE BR 010 - C	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, II, todos R.
XLIX.	-	Corredor Especial da BR 010 – Setor Sul	-	CE BR 010 - S	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.8, S2.9, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7,



				E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, II, todos R.	
L.	-	Corredores Primários 1	-	CP 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Av. Dorgival Pinheiro de Souza, Av. Getúlio Vargas, Rua Luís Domingues, Rua Amazonas), E3.2, E3.5, II, todos R.
LI.	-	Corredores Primários 2	-	CP 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Av. Dorgival Pinheiro de Souza, Av. Getúlio Vargas, Rua Luís Domingues, Rua Amazonas, Rua Ceará), E3.2, E3.5, II, todos R.
LII.	-	Corredores Secundários 1	-	CS 1	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1 (somente na Avenida Pedro Neiva de Santana), C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1, E3.2, E3.5, II, todos R.
LIII.	-	Corredores Secundários 2	-	CS 2	Todos C1, C2.1, C2.2, C2.3, C2.4, C2.5, C2.6, C2.7, C3.1 (somente na Avenida Pedro Neiva de Santana), C3.2, C3.4, C3.5, S1.1, S1.2, S1.3, S1.4, S1.6, S2.1, S2.2, S2.3, S2.4, S2.5, S2.6, S2.7, S2.11, E1.1, E1.2, E1.3, E1.4, E1.5, E1.6, E1.7, E2.1, E2.2, E2.3, E2.4, E2.5, E2.6, E2.7, E2.8, E2.9, E3.1 (exceto Rua Ceará e Rua Leôncio Pires Dourado), E3.2, E3.5, II, todos R.
LIV.	-	Corredor Ferroviário	-	CF	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ver Capítulo XI – Transporte e Hierarquia Viária / Artigo 86.</li></ul>



**TABELA 04: CODIFICAÇÃO DAS NATUREZAS DOS USOS PERMITIDOS**

ANEXO III  
LISTAGEM DE CATEGORIA DE USOS

- C - USO COMERCIAL EM GERAL
- C1 - COMÉRCIO VAREJISTA
- C1.1 – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
  - Mercearia, quitanda, padaria
  - Casa de carnes
- C1.2 – COMÉRCIO EVENTUAL
  - Lanchonetes, bar
  - Armarinhos
  - Casa lotérica
  - Confeitaria, sorveteria
  - Farmácia, drogaria
  - Floricultura
  - Jornais e revistas
- C2 - COMÉRCIO DIVERSIFICADO
- C2.1 – COMÉRCIO DE CONSUMO EXCEPCIONAL
  - Artesanato
  - Antiguidades
  - Boutique
  - Galeria, objetos de arte, design
  - Importados (artigos)
- C2.2 – COMÉRCIO DE CONSUMO NO LOCAL/DIVERSÕES
  - Casa de café, choparia
  - Casas de música
  - Restaurante
- C2.3 – COMÉRCIO LOCAL
  - Artigos de couro
  - Artigos de vestuário
  - Artigos esportivos e recreativos
  - Artigos religiosos
  - Bijouterias, brinquedos, calçados
  - Centro de compras
  - Cooperativa de consumo
  - Decoração (loja de lonas e toldos)
  - Departamentos (lojas de)
  - Eletrodomésticos e utensílios domésticos
  - Estofados e colchões, móveis
  - Fotografia e ótica, joalheria
  - Jardins (artigos para)
  - Luminárias e lustres
  - Mercados (abastecimento)
  - Molduras, espelhos, vidros
  - Roupas de cama, mesa e banho, tecidos
  - Som (equipamentos de), discos, fitas
  - Supermercados





**C2.4 – COMÉRCIO SETORIAL**

Acabamentos para construção (materiais)  
Adubos e outros materiais agrícolas  
Alimentos para animal, casas de animais domésticos  
Artefatos de metal  
Artigos funerários  
Automóveis - peças e acessórios  
Caça e pesca, armas e munições  
Cereais  
Ferramentas, ferragens  
Fibras vegetais, juta, sisal, fios têxteis  
Gelo (depósito)  
Instrumentos e materiais médicos e dentários  
Instrumentos elétricos, eletrônicos  
Mapas impressos especializados  
Máquinas e equipamentos para comércio e serviços  
Material de limpeza  
Material elétrico, hidráulico  
Material para desenho e pintura  
Material para serviço de reparação e confecção  
Motocicletas, peças e acessórios

**C2.5 – COMÉRCIO URBANO**

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas, peças  
Barcos e motores marítimos - peças  
Concessionárias de veículos  
Equipamentos pesados e para combate ao fogo  
Ferro para construção  
Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria

**C2.6 – COMÉRCIO REGIONAL (COMÉRCIO E DEPÓSITOS DE MATERIAIS EM GERAL , COM ATÉ 1.000M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA).**

Artefatos para construção  
Depósitos e distribuidoras de bebidas  
Depósitos de instalações comerciais e industriais  
Ferro velho, sucata, garrafas e outros recipientes  
Minerais

**C2.7 – POSTOS DE ABASTECIMENTO E COMBUSTÍVEIS**

**C3 - COMÉRCIO ATACADISTA**

**C3.1 – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Alimentos para animais  
Animais abatidos - aves, carnes, pescado, bebidas  
Cereais, hortaliças, ovos  
Laticínios e frios  
Óleos, latarias, café  
Sal, açúcar, especiarias

**C3.2 – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE (URBANO)**

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas  
Aparelhos elétricos e eletrônicos  
Artefatos de borracha, metal, plástico  
Artefatos de materiais para construção em geral  
Acessórios e peças para veículos automotores, barcos e marítimos



Cortinas e tapetes, móveis  
Equipamentos para combate ao fogo  
Ferragens, ferramentas, ferros  
Implementos agrícolas  
Madeira aparelhada  
Máquinas e equipamentos  
Material elétrico, hidráulico  
Metais e ligas metálicas, vidros

#### C3.3 – COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Armazenagem de petróleo, carvão  
Combustível, gás engarrafado  
Lubrificantes, pneus, papéis e derivados  
Produtos químicos, álcool  
Resinas e gomas, tintas, vernizes

#### C3.4 – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

Algodão  
Carvão vegetal  
Chifres e ossos, couros crus, peles  
Ferro e ferragens  
Fibras vegetais, juta, sisal  
Gado (bovino, eqüino, suíno)  
Goma vegetal, madeira  
Produtos e resíduos de origem animal  
Sementes, grão e frutos

#### C3.5 – COMÉRCIO DIVERSIFICADO

Aubos e fertilizantes  
Artigos de couro, caça e pesca  
Cabeleireiros (artigos, perucas)  
Caça e pesca, selas e arreios, armas e munições, cutelaria  
Drogas  
Esportivos e recreativos (artigos)  
Fios têxteis  
Fotografias, cinematografia (material)  
Instrumentos musicais, discos, fitas  
Jóias, relógios, ótica  
Louças  
Material de desenho, de escritório  
Material de limpeza  
Papel de parede  
Produtos químicos (não perigosos), perfumaria  
Roupas de cama, mesa e banho, vestuário, tecidos  
Utensílios domésticos

#### S - SERVIÇOS

##### S.1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

##### S1.1 - SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES

Alfaiate e similares  
Chaveiro, sapateiro  
Eletricista, encanador  
Instituto de Beleza  
Lavanderia



S1.2 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Auto-escola  
Escola de dança e música, arte  
Escola de datilografia  
Escola doméstica

S1.3 - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS

Associações beneficentes  
Associações comunitárias da vizinhança

S1.4 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

Pensões, albergues

S1.5 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES

Jogos de salão

S1.6 - SERVIÇOS DE ESTÚDIOS E OFICINAS

Aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos  
Artigos de couro (reparo)  
Copiadora, plastificação, carimbos  
Cutelarias, amoladores, encadernadores  
Estúdios de reparação de obras e objetos de arte  
Fotógrafos  
Guarda-chuvas e chapéus (reparos)  
Jóias, gravação, ourivesaria, relógios  
Moldureiros  
Tapetes, cortinas, estofados e colchões (reparos)  
Vidraceiros

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

S2.1 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E NEGÓCIO

Administradores (bens, negócios, consórcio, fundos mútuos)  
Agências de anúncios em jornal, classificados  
Agências de casamento, cobranças, detetives, empregos  
Agências de propaganda e publicidade  
Agentes de propriedade industrial (marcas e patentes)  
Análise e pesquisa de mercado  
Avaliação agrícola e comercial (escritórios)  
Agências bancárias  
Caixas de Beneficentes  
Câmaras de comércio  
Câmbio - estabelecimentos  
Carteiras de saúde  
Instituições financeiras  
Auditorias e peritos  
Escritórios e consultorias de profissionais autônomos  
Agências de turismo  
Cartórios  
Comissários de despachos  
Consignação e comissões  
Construção por administração - empreiteiras  
Cooperativas de produção  
Corretores, despachantes  
Crédito Imobiliário, sistema de vendas a crédito  
Editoras  
Empresas de incentivo fiscal, de seguros



<p>Escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura</p> <p>Incorporadora, leasing</p> <p>Mercado de capitais, montepios e pecúlios</p> <p>Processamento de dados</p> <p>Promoção de vendas</p> <p>Reflorestamento</p> <p>Seleção de pessoal - treinamento empresarial</p> <p>Serviços de datilografia e taquigrafia</p> <p>Vigilância - segurança</p> <p><b>S2.2 - SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE</b></p> <p>Centro de reabilitação</p> <p>Clínicas dentárias, médicas, de repouso</p> <p>Clínicas veterinárias</p> <p>Eletroterapia, radioterapia, fisioterapia, hidroterapia</p> <p>Institutos psicotécnicos, orientação vocacional</p> <p>Laboratórios de análises clínicas</p> <p>Posto de medicina preventiva, pronto socorro</p> <p><b>S2.3 - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO</b></p> <p>Academia de ginástica e esporte</p> <p>Cursos de língua</p> <p><b>S2.4 - SERVIÇOS SÓCIO-CULTURAIS</b></p> <p>Associação e fundações científicas</p> <p>Organizações Associativas e profissionais</p> <p>Sindicatos ou organizações similares ao trabalho</p> <p><b>S2.5 - SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM</b></p> <p>Hotéis</p> <p>Apart-hotéis</p> <p><b>S2.6 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b></p> <p>Diversões eletrônicas, jogos</p> <p>Salão de festas, bailes, "buffet"</p> <p>Teatros, cinemas, drive-in</p> <p><b>S2.7 - SERVIÇOS DE ESTÚDIO, LABORATÓRIOS E OFICINAS TÉCNICAS</b></p> <p>Análise técnica</p> <p>Controle tecnológico</p> <p>Estúdio de fotografia/cinema/som/microfilmagem</p> <p>Instrumentos científicos e técnicos</p> <p>Laboratórios de análise química</p> <p><b>S2.8 - OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, RECONDICIONAMENTO DE SERVIÇOS DE (1):</b></p> <p>Balanças</p> <p>Brinquedos</p> <p>Desratização, dedetização, higienização</p> <p>Elétricos - aparelhos</p> <p>Elevadores</p> <p>Embalagem, rotulagem e encaixotamento</p> <p>Esportivos, recreativos (artigos)</p> <p>Extintores</p> <p>Gráfica, clichéria, fotolito, tipografia</p> <p>Instrumentos musicais</p>
--



S2.9 - OFICINAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, REPAROS, RECONDICIONAMENTO DE SERVIÇOS DE (2):

Artefatos de metal - armeiros - ferreiros  
Barcos e lanchas  
Cantarias, marmoraria  
Funilaria, serralheria  
Máquinas em geral  
Veículos automotores, acessórios, peças e serviços  
Marcenaria, enceradores, lustradores, laqueadores, carpintaria  
Pintura em geral  
Raspagem e lustração de assoalhos

S2.10 - SERVIÇOS DE ALUGUEL, DISTRIBUIÇÃO E GUARDA DE BENS MÓVEIS

Aluguel de:

- veículos leves  
- equipamentos de som e eletrônicos, filmes  
- vestimentas, toalhas  
Depósito e equipamentos de “buffet”  
Depósito de materiais e equipamentos de empresas de prestação de serviços  
Distribuição de jornais e revistas  
Estacionamento  
Guarda-móveis de pequeno porte

S2.11 - MOTÉIS E SIMILARES

E - USO INSTITUCIONAL

E1 - INSTITUIÇÃO LOCAL

E1.1 - EDUCAÇÃO

Ensino básico de 1º grau  
Ensino pré-escolar (maternal, jardim de infância)  
Parque infantil (com recreação orientada)

E1.2 - LAZER E CULTURA 1

Área para recreação infantil  
Biblioteca

E1.3 - LAZER E CULTURA 2

Clubes associados, recreativos, esportivos

E1.4 - SAÚDE

Ambulatório  
Posto de puericultura, posto de saúde e/ou vacinação

E1.5 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Asilo, creche  
Dispensário, orfanato

E1.6 - CULTO

Conventos, Templos, locais de culto

E1.7 - COMUNICAÇÃO

Agências de Correios e Telégrafos, Agências Telefônicas

E2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS

E2.1 - EDUCAÇÃO



Cursos preparatórios para escolas superiores  
Ensino básico de 1º e 2º graus  
Ensino técnico-profissional

**E2.2 - LAZER E CULTURA**

Cinemateca, filмотeca, discoteca, museu, livraria  
Escola de natação

**E2.3 - LAZER E CULTURA 1**

Campo, ginásio, parque e pista de esporte, circo

**E2.4 - LAZER E CULTURA 2**

Quadra de escola de samba

**E2.5 - SAÚDE**

Casa de saúde, maternidade  
Centro de saúde, hospital

**E2.6 - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Albergue  
Centro de Orientação familiar, profissional  
Colonização e migração (centro assistencial)

**E2.7 - CULTO**

Enquadram-se os usos listados em E1.6, obedecendo às disposições definidas para a categoria de Uso E2.

**E2.8 - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Agência de órgão de Previdência Social  
Delegacia de Ensino  
Delegacia de Polícia  
Junta de alistamento eleitoral e militar  
Órgãos de identificação e documentação  
Vara Distrital  
Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais

**E2.9 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO**

Estação de radiodifusão  
Terminal de ônibus urbano

**E3 - REGIONAL**

**E3.1 - EDUCAÇÃO**

Faculdade  
Universidade

**E3.2 - LAZER E CULTURA**

Auditório para convenções, congressos e conferências  
Espaços e edificações para exposições  
Estádio  
Parque de diversões

**E3.3 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 1**

Casa de detenção  
Institutos correcional

**E3.4 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO 2**

Juizado de menores



Centro de reintegração social

E3.5 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Estúdio de difusão por rádio e TV (combinados ou só TV)

Terminal rodoviário interurbano

I.1 - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS ATÉ 500M2

Materiais de comunicação

Artigos de material plástico

Confecções, calçados

Sorvetes

Gráficas

Gelo com gás freon como refrigerante

Produtos de padaria

I.2 - INDÚSTRIAS TOLERADAS

Marmoraria

Material cerâmico - exceto barro cozido

Artefatos de cimento e gesso

Vidros

Estruturas metálicas, trefilarias

Cutelaria, ferramentas

Peças e acessórios para agropecuária e máquinas industriais

Utensílios e aparelhos domésticos

Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais

Material elétrico, eletrônico

Desdobramento e estrutura de madeira

Madeira compensada, aglomerado

Tanoaria

Móveis, estofados

Artefatos de papel, papelão

Laminados, embalagens, tubos e conexões de plástico

Fiação e tecelagem

Torrefação e moagem de café

Conservas, farinhas, balas, massas, fermentos

Água Mineral

Instrumentos, aparelhos para correção de defeitos físicos

Material para uso médico, farmacêutico

Joalheria, bijouterias

Instrumentos musicais

Escovas, pincéis, vassouras

Artigos de caça, pesca, esporte

Recondicionamento de pneumáticos

Laminados, artefatos e fios de borracha

Malas, valises, artigos para viagem, calçados, brinquedos

Depósitos e similares

Indústrias não incômodas com mais de 50 operário e/ou 500m2 de área construída.

I.3 - INDÚSTRIAS INCÔMODAS

Amianto

Laminados

Canos, arames, fios, soldas

Óleos e gorduras vegetais e animais - produção e refino

Acabamento de fios e tecidos

Beneficiamento de café e cereais

Produtos alimentares de origem vegetal

Conservas de carne



Laticínios, pescado Refinação e moagem de açúcar Gelo (com amônia como refrigerante) Vinagre, vinhos, bebidas alcólicas, refrigerante Rações Sucos e xaropes Destilação de álcool, açúcar natural Fumo Todas as indústrias toleradas (12) com mais de 2500m2 de área construída e/ou 50 operários. Cal, carvão Couros e peles Borracha natural Britamento de pedras Artigos de barro cozido
<b>I.4 - INDÚSTRIAS PERIGOSAS</b> Químicas Perfumaria, sabões, velas Abates de animais Metalurgia Combustíveis e lubrificantes Minerais não metálicos Minerais metálicos
<b>UE1 - USOS ESPECIAIS 1</b> Área de segurança civil e militar Reservatório de água Estação de tratamento de água Faixa adutora de água Estação de tratamento de esgoto Faixa adutora de esgoto Estações e subestações de energia elétrica Faixa de linha de transmissão de alta tensão Estações e torres de telecomunicações Ferrovias, terminais e pátio de manobras Cemitérios Áreas de depósito de resíduos
<b>UE2 - USOS ESPECIAIS 2</b> Parques públicos, jardins botânicos, esportivos Bares e restaurantes em barracas padronizadas.
<b>R - USO RESIDENCIAL EM GERAL</b>
R1 - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - 1 UNIDADE HABITACIONAL R2 - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - MAIS DE 1 UNIDADE HABITACIONAL R3 - VILAS COM ATÉ 50 UNIDADES HABITACIONAIS R4 - VILAS COM MAIS DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS
<b>A - USO AGRÍCOLA E PECUÁRIO</b> A1 - PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, exceto criação de bubalinos, culturas que demandam uso excessivo de agrotóxicos, além de necessidades de análise técnica do órgão competente.

**CAPÍTULO VII  
PARCELAMENTO DO SOLO**





Art.9. Parcelamento do solo é entendido como a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, a serem integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados.

Art.10. Todo parcelamento do solo feito por pessoa física ou jurídica terá reconhecimento e valor jurídico e técnico, uma vez analisado, aprovado e licenciado pela Prefeitura.

I- Todo parcelamento deverá se revestir das seguintes maneiras:

- a) DESDOBRAMENTO
- b) DESMEMBRAMENTO
- c) LOTEAMENTO
- d) RELOTEAMENTO
- e) ARRUAMENTO
- f) REMEMBRAMENTO

Art.11. Em casos especiais de interesse social, ambiental ou justificáveis, o Chefe do Executivo Municipal pode apreciar, exigir e aprovar lotes com dimensões superiores e inferiores aos fixados nos índices das tabelas do capítulo V de Ocupação do solo da presente lei.

Art.12. Fica permitido o remembramento de lotes existentes em lotes adjacentes, mesmo que o lote resultante possua área inferior ao limite mínimo exigido para a Zona.

Art.13. Quaisquer arruamentos provenientes de parcelamento de glebas deverão, obrigatoriamente, estar integrados à estrutura urbana e aos serviços públicos, existentes ou projetados mediante a conexão ao sistema viário.

Parágrafo único. Serão de exclusiva responsabilidade do loteador as indenizações de faixas de terrenos para implantação de arruamentos, em locais previstos como logradouro público pelo órgão municipal.

Art.14. Todos os parcelamentos e loteamentos de área estão obrigatoriamente sujeitos aos percentuais determinados pelas zonas, e as destinações às áreas verdes, recreação e institucionais respeitarão os índices estabelecidos na tabela 05:



**Tabela 05: Destinação de Usos Institucionais para Parcelamento e Loteamentos**

Uso / Porte	Até 3,0 he e/ou 100 UN	Até 15 he e/ou 500 UN	Até 75 he e/ ou 2.500 UN	Maior que 75 he e/ou maior que 2.500 UN
Educação, Saúde e Cultura	_____	3%	4%	5%
Transporte, Comunicações e Institucionais	_____	_____	1%	1,5%
Área Verde e Recreação	7%	6%	5%	4,5%

Parágrafo único. O Município reserva-se o direito de recusar as áreas reservadas aos fins previstos, como não emitir alvará de construção e/ou certificado de aprovação de projetos, a todos os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que desrespeitem as disposição desse artigo.

Art.15. Todos os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais serão analisados, aprovados e receberão habite-se e/ou certificado de aceitação e conclusão de projeto após a conclusão e aprovação da implantação de infra-estrutura urbana, bem como a construção de equipamentos urbanos, obedecendo às normas abaixo:

a) Empreendimentos de até 3,0 (três) hectares e/ou parcelados em até 100 (cem) unidades destinadas a habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e a infra-estrutura coletiva de drenagem, água e luz.

b) Empreendimentos de até 5,0 (cinco) hectares e/ou parcelados em até 400 (quatrocentas) unidades, destinadas à habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água e luz, praça (s), equipamentos de lazer e recreação, saúde ou educação.

c) Empreendimentos de até 75 (setenta e cinco) hectares e/ou parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades destinadas à habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água, luz e esgoto, áreas verdes e praças, equipamentos de lazer e recreação, saúde e educação e paisagismo em toda a área.

d) Empreendimentos maiores que 75 (setenta e cinco) hectares e/ou parcelamentos acima de 2.000 (duas mil) unidades destinadas à habitação deverão realizar e concluir serviços e obras de arruamento, calçamento, meio-fio e infra-estrutura coletiva de drenagem, água, luz, esgoto e comunicação, áreas verdes e praças, equipamentos de lazer, recreação, saúde, educação, cultura, transporte e paisagismo em toda a área.



§ 1º A Prefeitura reserva-se no direito de não emitir habite-se e/ou certificado de aceitação e conclusão de obras e serviços aos desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que desrespeitarem os projetos aprovados e as disposições desse artigo.

§ 2º A Prefeitura reserva-se o direito de exigir ou não o que estabelece este Artigo em obras de caráter social legalmente e tecnicamente comprovadas, com ou sem anuência de órgãos federais, estaduais e municipais competentes e com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art.16. Nos novos parcelamentos, a toponímia, as denominações dos logradouros públicos e a enumeração de quadras, lotes e unidades de usos privados devem ser analisados pelos setores de análise e aprovação de projetos da Prefeitura e sua Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão Urbana.

Art.17. Os novos parcelamentos e loteamentos deverão apresentar estrutura urbana, sistema viário, distribuição de equipamentos de usos institucionais e comunitários de forma hierarquizada e integrada, bem como serem organizadas espacialmente através de núcleos.

Parágrafo único. Os novos empreendimentos iguais ou superiores a 75 (setenta e cinco) hectares e/ou iguais ou superiores parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades destinadas à habitação deverão apresentar estrutura urbana hierarquizada com núcleos internos compostos de usos institucionais, educacionais, de saúde, de serviços e comércios.

Art.18. Para localização de áreas verdes, praças, e equipamentos comunitários, de educação, saúde e lazer, devem ser considerados cumulativamente um mínimo de terraplanagem e desmatamento, bem como, a centralidade e a integração em relação ao contexto residencial e urbano, ao sistema viária coletor e aos espaços semelhantes, existentes ou projetados na vizinhança.

Art.19. Qualquer projeto de loteamento ou reloteamento, mesmo atendendo as exigências legais, poderá ser rejeitado ou modificado, total ou parcialmente, pelo órgão competente em casos de:

- I - localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo;
- II - interesse ambiental, social e turístico.

Art.20. Os projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjunto residencial sofrerão a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e/ou conforme descrição a seguir:

- I - terrenos sujeitos a inundação e/ou alagamentos atravessados por rios, riachos e córregos;
- II - terrenos com declividade igual a 30%;
- III - terrenos localizados em áreas de preservação ambiental, municipal, estadual e federal;
- IV - terrenos atravessados por linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão;

V - terrenos atravessados ou próximos à linha de infra-estrutura urbana e transporte Rodoviário e ferroviário;



VI - terrenos que possuam quaisquer bens notáveis de valor artístico, paisagístico ou Ambiental.

Art.21. Ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, ferrovias, aqueodutos e linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, é obrigatória a reserva de uma faixa de domínio de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de acordo com a legislação específica.

Art.22. Na execução dos serviços de preparação do terreno para loteamentos e arruamentos, devem ser respeitadas as árvores de portes médio e grande, não sendo permitida a sua derrubada, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias projetadas.

Art.23. Os novos parcelamentos devem ser arborizados de forma que haja, no mínimo, uma árvore a cada 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) da área de lotes habitacionais.

Art.24. O comprimento das quadras de forma regular não poderá ser superior a 250,00 (duzentos e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 120,00m (cento e vinte metros).

Art.25. As unidades privadas e públicas situadas em empreendimentos de parcelamentos, loteamentos, desmembramentos, conjuntos e condomínios habitacionais aprovados após a publicação desta lei, deverão ser comercializadas e/ou permutadas mediante expedição de documento de comprometimento de cumprimento das disposições gerais sobre parcelamento do solo desta lei, em prazo a ser estabelecido pelo(s) responsável(s) do empreendimento.

Art.26. Os projetos de edificações públicas e privadas situados em empreendimentos de parcelamentos, loteamentos, desmembramentos, conjuntos e condomínios habitacionais aprovados após a publicação desta lei, serão analisados apenas quando os referidos empreendimentos cumprirem as disposições gerais sobre parcelamento do solo desta lei pelos empreendimentos.

Parágrafo único. Toda documentação, material publicitário, e contratos de compra e venda de imóveis de loteamentos, desmembramentos, conjuntos e condomínios habitacionais elaborados e aprovados após a publicação da presente lei deverão apresentar a íntegra deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A OCUPAÇÃO DOS LOTES PELAS EDIFICAÇÕES**

Art.27. Os responsáveis e/ou proprietários de lotes com duas ou mais faces voltadas para diferentes logradouros devem apresentar opção de testada frontal e de endereçamento.



Parágrafo único. O endereçamento e a testada frontal deverão ser coincidentes e voltados para o mesmo logradouro.

Art.28. Os projetos de qualquer natureza e porte, com usos misto ou não, situados em lotes que possuem duas ou mais faces voltadas para diferentes logradouros são analisados conforme definição de sua testada frontal e de seu endereçamento.

Art.29. Os projetos de qualquer natureza e porte, com usos misto ou não, situados em lotes que possuem duas ou mais faces voltadas para diferentes zonas urbanas, são considerados pertencentes à zona em que sua testada frontal estiver voltada.

Art.30. Todo projeto de qualquer natureza e porte, com uso misto ou não, situado em lote com testada frontal voltada e/ou cruzada por diferentes zonas urbanas, são considerados pertencente à zona em que sua testada frontal apresentar maior trecho, respeitando os seguintes critérios:

I – análise pela Prefeitura da planta de localização do lote, apresentando os limites das zonas urbanas que o envolvem;

II – medição da extensão total da testada frontal do lote;

III – edição dos trechos da testada frontal situada em diferentes zonas, e

IV – verificação do maior trecho das diferentes zonas.

Art.31. Nas novas edificações multifamiliares residenciais e/ou comerciais, os ambientes de uso comum, terraços abertos, pergolados, jardineiras e beirais, não são computados na Área Total Máxima de Edificação estabelecida para cada zona.

Art.32. Nas novas edificações que possuam unidades habitacionais ou comerciais no pavimento de cobertura, estes são computados na Área Total Máxima de Edificação (ATME) e no gabarito máximo, estabelecido para cada zona.

Art.33. Os pavimentos destinados a garagem não são computados para Área Total Máxima de Edificação (ATME) nem para o gabarito máximo permitido.

Art.34. A taxa de impermeabilização máxima do terreno é de 80% (oitenta por cento), sendo permitidos índices menores apenas para projetos comprovadamente de interesse social.

Art.35. As novas edificações com altura igual e/ou superior a 12,00m (doze metros) têm obrigatoriamente que possuir instalações de pára-raios, obedecendo à legislação que rege a matéria.

Art.36. Nos projetos para ocupação dos lotes pelas novas edificações devem constar obrigatoriamente à marcação de áreas destinadas a estacionamento ou guarda de veículos.

Art.37. Os estacionamentos ou guarda de veículos devem indicar o sistema de circulação, numeração e dimensões de todos as vagas.



Art.38. O sistema de circulação adotado deve ser dimensionado de forma a permitir as manobras necessárias de veículos e garantia para cada unidade autônoma (apartamentos, salas, lojas e/ou escritórios) de acesso exclusivo às vagas a eles vinculados.

Art.39. As dimensões mínimas para cada vaga são de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Art.40. As vagas para estacionamento ou guarda de veículos podem ser descobertas, como também em pavimentos sob pilotis, em subsolo e/ou pavimentos superiores, sendo, neste caso, o acesso provido por rampas, de acordo com normas técnicas específicas e legislação pertinente.

Art.41. As edificações em geral deverão reservar áreas para garagens ou estacionamentos de veículos obedecendo às dimensões e área mínima, por veículo, desta Lei, e aos seguintes dispositivos:

I - para habitações unifamiliares deverão ser previstas as seguintes reservas de área:

- a) Uma vaga para cada habitação com área construída igual ou inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- b) Duas vagas para cada habitação com área construída superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e até 550,00m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados);
- c) Três vagas para cada habitação com área superior a de mais de 550,00m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta metros quadrados) de construção;

II - os edifícios de uso habitacional multifamiliar, incluindo os de função mista, deverão oferecer no mínimo uma vaga para cada quatro unidades habitacionais ou para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil;

III - para hotéis e outros meios de hospedagem deverá ser reservada uma vaga para cada grupo de cinco unidades de hospedagem;

IV - para motéis deverá ser reservada uma vaga para cada unidade de apartamento;

V - para os edifícios de salas comerciais e lojas, deve ser reservado no mínimo uma vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída, ou uma vaga para cada unidade comercial;

VI - os edifícios públicos, repartições e congêneres deverão reservar uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;

VII - os hospitais, clínicas e similares deverão reservar uma vaga para cada 5 leitos;

VIII - os estabelecimentos de ensino básico, técnicos e similares devem reservar uma vaga para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída;



IX - os ginásios de esportes e estádios deverão reservar uma vaga para cada 25 (vinte e cinco) lugares;

X - os cinemas e teatros deverão reservar uma vaga para cada 15 (quinze) lugares.

XI - deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, na seguinte proporção:

**Tabela 06: Número de vagas reservadas para portadores de necessidades especiais**

Nº DE VAGAS TOTAL	Nº DE VAGAS RESERVADAS
Até 25 vagas	01
de 25 a 50 vagas	02
de 51 a 75 vagas	03
de 76 a 100 vagas	04
de 101 a 150 vagas	05
de 151 a 200 vagas	06
de 201 a 300 vagas	07
Acima de 300 vagas	07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou fração

## CAPITULO IX PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SANEAMENTO

Art.42. As áreas e zonas de domínio e proteção ambiental situam-se em regiões de terra firme, bem como em margens e interiores de bacias hidrográficas, lagos, lagoas, igarapés, rios e outras áreas inundáveis, sendo considerada de preservação ambiental todo o interior das zonas definidas nas disposições sobre zoneamento, limite de zonas, ocupação e uso da presente lei.

Art.43. Fica estabelecido que as zonas e áreas de proteção ambiental em regiões de terra firme são ZPA1 VE, ZPA2 PA, ZPA2 VM, ZPA2 I, ZPA2 NI e em regiões inundáveis são ZPA1 NT, ZPA1 ST, ZPA2 ST, ZPA2 NT, ZPA2 CP, ZPA2 STZ, ZPA2 RM, ZPA2 B1, ZPA2 B2, ZPA2 C .

Art.44. Os limites das zonas e áreas de interesse e preservação ambiental estão estabelecidas nas disposições para estes fins na presente lei.

Parágrafo único. Em caso de indefinição ou de omissão nas disposições da presente lei sobre limites de zonas de proteção ambiental de regiões inundáveis, fica adotado um faixa de 25,00m (vinte e cinco metros) de proteção ambiental a partir das margens dos riachos Capivara, St. Tereza, Cacau, do Meio e Bacuri e 50,00m (cinquenta metros) para os demais riachos.

Art.45. Os usos e ocupações das áreas e zonas de interesse e proteção ambiental devem priorizar a recreação, o lazer público e a valorização do meio ambiente.



Parágrafo único. Em caso de indefinição ou de omissão nas disposições da presente lei sobre usos e ocupações nas regiões, faixas e zonas de interesse e proteção ambiental, ficam estas consideradas como áreas não edificáveis.

Art.46. Ficam criadas áreas e zonas de proteção ambiental voltadas à preservação, conservação, recuperação, proteção e valorização dos recursos naturais, e bem estar da população.

Art.47. As Zonas de Proteção Ambiental 1, situam-se em áreas de terra firme e de proteção às bacias hidrográficas, lagos, lagoas, mangues, igarapés, rios e outras áreas inundáveis, são áreas a preservar ou recuperar, de forma a propiciar a regeneração natural da cobertura vegetal, possibilitar o estabelecimento natural e o deslocamento da fauna regional, assim como de proteger os cursos d'água, e compreende as faixas marginais mínimas de 100,00m (cem metros) ao longo do Rio Tocantins e 50,00m (cinquenta metros) para os demais cursos d'água e as manchas de cobertura vegetal que extrapolem as larguras estabelecidas para as faixas marginais, onde é proibida qualquer edificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do art. 44 da presente lei, exclui-se da obrigatoriedade das faixas marginais estabelecidas no “caput” deste artigo os riachos Capivara, St. Tereza, Cacau, do Meio e Bacuri.

Art.48. Nas Zonas de Proteção Ambiental 1 serão permitidos somente às atividades educativas e científicas voltadas para recuperação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º Os usos de recursos hídricos e a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, será permitido desde que com anuência prévia do órgão municipal do meio ambiente.

§ 2º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais do meio ambiente, urbanismo e planejamento.

Art.49. As Zonas de Proteção Ambiental 2 situam-se em áreas de interesse paisagístico e público, destinadas somente às atividades de preservação e educação ambiental, recreação, cultura e lazer público, incluindo os logradouros e edificações existentes no seu interior.

Art.50. Nas Zonas de Proteção Ambiental 2 são permitidos usos voltados à recreação e ao lazer público, devendo todos os projetos serem analisados e aprovados previamente pelos órgãos municipais de meio ambiente, urbanismo e planejamento, sendo atendido os seguintes parâmetros de ocupação:

I – taxa máxima de ocupação, incluindo urbanização: 20% (vinte e cinco por cento) do terreno original, percentual esse localizado sobre os espaços livres de cobertura vegetal, preservando-se integralmente as áreas verdes;

II – altura máxima de 02 (dois) pavimentos.

Art.51. Nas Zonas de Proteção Ambiental 2 fica estritamente proibido os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais.

Art.52. Devem ser submetidas à apreciação da Prefeitura e órgãos estaduais e federais afins com assuntos de proteção ambiental os projetos e atividades referentes a qualquer intervenção,





ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção) de edificações nas zonas de interesse e preservação ambiental estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os terrenos situados nas Zonas de Proteção Ambiental deverão atender aos parâmetros de usos e ocupação previstos na presente lei.

Art.53. Para aceitação das obras e projetos referentes a qualquer intervenção, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção) de edificações, bem como expedição de “Habite-se” e/ou certificado de aceitação e conclusão de projeto e obra, deve ser apresentada pelo responsável uma declaração fornecida pelo órgão ambiental competente, atestando o atendimento das determinações do mesmo.

Art.54. Compete aos proprietários de terrenos cortados e/ou margeados por cursos de água, córregos, riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

Parágrafo único. Quaisquer desvios ou tomadas d’água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais e muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d’água, valas, córregos ou riachos canalizados ou não, só poderão ser executados com aprovação de órgãos competentes, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.

Art.55. Qualquer projeto de construção de qualquer natureza, particular e público, e cuja obra seja distanciada até 50,00m (cinquenta metros) de um curso de água, consolidado ou não, somente será aprovado após o exame pelos órgãos competentes.

Art.56. Nas áreas e zonas de interesse e preservação ambiental fica estabelecido à obrigatoriedade de manutenção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cobertura arbóreo-vegetal de toda a área, terreno, propriedade e/ou similar.

Parágrafo único. Nas áreas e zonas de interesse e preservação ambiental é permitida a construção de vias de acesso de forma a respeitar a preservação da cobertura arbóreo-vegetal estabelecida.

Art.57. Nas Zonas de Preservação de Meio Ambiente, definidas por áreas intensamente erodidas, é permitida ocupação de medidas de controle de erosão aprovadas por órgãos competentes, o qual determinará as normas referentes à edificação, parcelamentos e usos.

Parágrafo único. O desrespeito ao que dispõe este artigo e agressões a cursos d’água, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos constitui em falta grave, invalidando a aceitação e aprovação de projetos referentes a quaisquer intervenção, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção), mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinenter, após a constatação dos fatos.

Art.58. As áreas verdes e praças dos novos parcelamentos e loteamentos deverão ser centralizadas ao máximo, estruturadas de forma hierarquizada e integradas, bem como serem organizadas espacialmente através de núcleos urbanos.



§ 1º Os empreendimentos de até 5,0 (cinco) hectares e/ou parcelados em até 400 (quatrocentas) unidades deverão apresentar no mínimo 02 (duas) praças diferentes.

§ 2º Os empreendimentos de até 75 (setenta e cinco) hectares e/ou parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades deverão apresentar cinturão verde em todo seu entorno, e no mínimo 05 (cinco) praças diferentes.

§ 3º Os empreendimentos iguais ou superiores a 75 (setenta e cinco) hectares e/ou iguais ou superiores a 2.000 (duas mil) unidades deverão apresentar cinturão verde em todo seu entorno, e ter números de praças definidos mediante análise e parecer de setores competentes da Prefeitura de Imperatriz.

Art.59. Ficam criadas áreas de proteção e domínio ambiental localizadas às margens dos rios, riachos, lagos, igarapés, lagoas, áreas inundáveis e outras definidas pela planta de zoneamento urbano deste município, anexa a presente lei.

Art.60. Em toda a área do Município serão considerados como de Proteção Ambiental os revestimentos florísticos e as demais formas de vegetação natural situados:

I - ao longo dos cursos d'água, nas faixas mínimas fixadas nesta lei, e decorrentes da aplicação do Código Florestal (Lei Federal nº 4.711, de 25 de dezembro de 1965), ou as demais normas concernentes;

II – ao redor dos reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nos olhos d'água ou nas nascentes, seja qual for sua situação topográfica;

IV - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) da linha de maior declive;

V - no entorno dos lagos, lagoas, rios, riachos e outras bacias hidrográficas.

Art.61. Ficam definidas também as Zonas de Reserva Florestal - ZRF, de preservação permanente das coberturas ou demais formas de vegetação original destinadas a proteger sítios de beleza paisagística natural, ou proteção de áreas diversas, tais como proteção de mananciais, reservatórios d'água, e outras definidas pela planta de zoneamento urbano deste município, anexa a presente lei.

Parágrafo único. Nas Zonas de Reserva Florestal – ZRF e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Art.62. Na Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário - ZPTS, fica criado uma faixa de área “*non aedificandi*” não inferior a 100 m (cem metros), medida em linha reta, a partir dos limites da Estação de Tratamento Sanitário para garantir a proteção do sistema de tratamento de efluentes sanitários.



Art.63. A implantação de usos e atividades ligadas ao depósito de resíduos sólidos dar-se-á em área fora do perímetro urbano, estabelecida conforme artigo específico da Lei do Plano Diretor do Município de Imperatriz.

Art.64. Nas obras que alterem a formação natural dos rios, riachos, córregos, elevações física e outros acidentes geográficos de importância paisagística, é obrigatória a aprovação prévia dos projetos, cuja apreciação será feita com anuência dos órgãos responsáveis pela política de meio ambiente.

Art.65. Para qualquer árvore ou grupo de árvores, situado em região, área e imóvel público ou particular, poderá ser decretada a proibição de seu corte, quando motivada pela sua localização, unidade, beleza, raridade, condição de porte e semente, ou quando em via de extinção no território do Município.

§ 1º Decretada a preservação, através de ato do Poder Executivo, caberá ao proprietário ou responsável pelo imóvel zelar pela incolumidade da (s) árvore (s) ou plantação arbórea similar, bem como pela prática dos atos de conservação destas.

§ 2º Será objeto de autuação e multa o agente que causar destruição ou mutilação desnecessária à vegetação a que se refere este artigo.

Art.66. Consideram-se resíduos tóxicos e materiais perigosos, aqueles que por suas características podem apresentar risco a saúde pública e / ou efeitos adversos ao meio ambiente quando manuseados ou dispostos inadequadamente.

Parágrafo único. O órgão municipal do meio ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Art.67. O órgão municipal do meio ambiente deverá ser previamente notificado do transporte de todos os resíduos perigosos gerados no Município e dos que nele tenham destinação final ou temporária.

Art.68. Não é permitido o armazenar ou acumular no solo resíduos perigosos em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidas em projetos específicos, de transporte e armazenamento, pela autoridade estadual e municipal para controle da poluição ambiental.

Art.69. A distância mínima, medida em linha reta (considerando o raio) entre uma torre e outra das Estações de Rádio Base de Telefonia Celular, Microcélulas para Reprodução de Sinal e Equipamentos Afins não deve ser inferior a 300 (trezentos) metros.

Art.70. A distância mínima para a instalação de Estações de Rádio Base de Telefonia Celular, Microcélulas para Reprodução de Sinal e Equipamentos Afins de escolas, faculdades e edifícios com fins educacionais, creches, asilos, hospitais, clínicas e assemelhados da área de saúde,



*shoppings centers*, centros comerciais e similares, museus, teatros, cinemas e congêneres, deve corresponder a um raio de 150 (cento e cinquenta) metros.

Art.71. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora ou equipamento similar das Estações de Rádio Base de Telefonia Celular, Microcélulas para Reprodução de Sinal e Equipamentos Afins deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa entre o imóvel onde estiver instalada e os imóveis confinantes.

Art.72. A face externa das bases de qualquer torre de sustentação das Estações de Rádio Base de Telefonia Celular, Microcélulas para Reprodução de Sinal e Equipamentos Afins deverá estar, no mínimo, a 07 (sete) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada.

Art.73. Apenas será permitida a instalação de Estações de Rádio Base de Telefonia Celular, Microcélulas para Reprodução de Sinal e Equipamentos Afins em coberturas de edifício com, no mínimo, 03 (três) pavimentos sobre pilotis (térreo/pilotis, primeiro, segundo e terceiro pavimento), obedecendo às distâncias anteriormente estabelecidas.

Parágrafo único. Em caso de imóvel locado, o proprietário do edifício deverá autorizar a instalação. Caso a edificação apresente regime condominial, a instalação deverá ser autorizada pela Assembléia Geral do Condomínio.

## **CAPITULO X DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS**

Art.74. A autorização para construção e funcionamento de postos de abastecimento de combustível e serviços será concedida pelos órgãos municipais de urbanismo, planejamento e meio ambiente, observadas as seguintes condições:

I – a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 500m (quinhentos metros), admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento);

II – para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 20m (vinte metros) no mínimo;

III – para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

IV – a distância mínima, medida em linha reta (considerando o raio) entre um posto de abastecimento de combustível e asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, não poderá ser inferior a 400 m (quatrocentos metros).

Art.75. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento de combustível e serviços obedecerão as seguintes condições:

I – taxa de ocupação – 30% (trinta por cento) para edificações, sendo que as coberturas deverão observar a taxa de ocupação de cada zona;



II – taxa de impermeabilidade – até 70% (setenta por cento), entendendo-se aqui, a relação entre a área do terreno edificado ou revestido e sua área total;

III – altura máxima – 02 (dois) pavimentos;

IV – recuo frontal – as edificações e os pontos de apoio de cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários devendo atender ainda aos seguintes requisitos:

a) as bombas de abastecimento deverão estar recuadas em no mínimo 7,00m (sete metros) do alinhamento predial;

b) nas zonas em que for facultada edificação no alinhamento predial, será exigido um recuo de 5,00m (cinco metros) desse alinhamento para as bombas e boxes de lavagem e lubrificação;

c) os tanques de armazenamento subterrâneo ou aéreo de combustíveis deverão atender os recuos mínimos estabelecidos para cada zona;

d) os boxes para lavagem ou lubrificação deverão estar recuados no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento predial;

VII – em todo posto de abastecimento de combustível e serviços deverá existir, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo uma instalação sanitária para uso público e um local reservado para telefone público.

Art.76. Para a obtenção do Alvará de Construção de postos de abastecimento de combustível e serviços junto ao órgão municipal de urbanismo, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelo órgão municipal do meio ambiente e licença e/ou declaração do atendimento às exigências de segurança concedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art.77. Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado ao órgão municipal do meio ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento de combustível e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I – planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II – planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III – estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art.78. Os postos de abastecimento de combustível e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão



municipal do meio ambiente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, a seguinte documentação:

I – planta das instalações subterrâneas;

II – declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art.79. Nos postos de abastecimento de combustível e serviços que executarem lavagem de veículos e lubrificação os boxes destinados para tais atividades deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.80. Nos postos de abastecimento de combustível e serviços já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por novos, deverão ser removidos ou excepcionalmente desativados aqueles que estiverem fora das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.81. O órgão municipal do meio ambiente manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras deverão cadastrar junto ao órgão municipal do meio ambiente, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art.82. As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea.

Art.83. Os postos de abastecimento de combustível e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento de combustível e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art.84. O abastecimento dos depósitos dos postos de abastecimento de combustível e serviços existentes na ZRMN, ZRC, ZRB2 e ZCA só poderá ser realizado no período noturno compreendido das 19:00 h (dezenove horas) às 07:00 h (sete horas).

## **CAPÍTULO XI TRANSPORTE E HIERARQUIA VIÁRIA**

Art.85. A hierarquização do Sistema Viário Básico da cidade de Imperatriz envolve anéis viários urbanos, corredores especiais, primários e secundários, vias coletoras, e faixas de circulação de transporte coletivo, áreas de embarque e desembarque, áreas de carga e descarga, estacionamentos, paradas temporárias e vias para bicicletas e pedestres, estabelecidos conforme descrições nos artigos, desenhos, plantas e mapas integrantes dessa lei.



Art.86. Para efeito desta lei o Sistema Viário Básico possui faixas “*non aedificandi*”, características e hierarquia para as vias existentes e projetadas conforme organização e classificação abaixo:

I – Corredores Especiais - Faixa de área “*non aedificandi*” igual a 50,00 m (cinquenta metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Corredor Especial da BR 010 – Setor Norte;
- 02 – Corredor Especial da BR 010 – Setor Central;
- 03 – Corredor Especial da BR 010 – Setor Sul.

II – Corredores Primários 01 – Faixa de área “*non aedificandi*” igual a 15,00 m (quinze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Av. Dorgival Pinheiro de Souza;
- 02 – Av. Getúlio Vargas;
- 03 – Rua Luís Domingues;
- 04 – Rua João Lisboa;
- 05 – Rua Amazonas;
- 06 – Rua Coriolano Milhomem;
- 07 – Rua Godofredo Viana;
- 08 – Rua Frei Manoel Procópio;
- 09 – Rua Dom Pedro II;
- 10 – Rua 15 de Novembro (Bairro Centro);
- 11 – *Via Projetada Santa Tereza 01;*
- 12 – *Via Projetada Santa Teresa 02.*

III – Corredores Primários 02 - Faixa de área “*non aedificandi*” igual a 15,00 m (quinze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Rua Ceará;
- 02 – Rua Rio Grande do Norte;
- 03 – Av. Dorgival Pinheiro de Souza;
- 04 – Av. Getúlio Vargas;
- 05 – Rua Luís Domingues;
- 06 – Rua João Lisboa;
- 07 – Avenida Bernardo Sayão;
- 08 – Rua Santo Antônio;
- 09 – Avenida JK;
- 10 – Rua São José.

IV – Corredores Secundários 01 – Faixa de área “*non aedificandi*” igual a 12,00 m (doze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Avenida JK;
- 02 – Avenida Pedro Neiva de Santana;
- 03 - Rua São Francisco;



- 04 – *Via Projetada São Francisco 01*;
- 05 – *Via Projetada São Francisco 02*;
- 06 – Rua João Paulo II;
- 07 – *Via Projetada João Paulo II*;
- 08 – Rua V;
- 09 – *Via Projetada Manoel Ribeiro 01*;
- 10 – Avenida Manoel Ribeiro;
- 11 – *Via Projetada Manoel Ribeiro 02*;
- 12 – *Via Projetada Bandeirante*;
- 13 – Rua Bandeirante;
- 14 – Rua São Bernardo;
- 15 – *Via Projetada São Bernardo*;
- 16 – *Via Projetada Independência*;
- 17 – *Via Projetada Floriano Peixoto*;
- 18 – *Via Projetada Flamboyant*;
- 19 – *Via Projetada Santa Tereza 02*;
- 20 – Avenida Jacob;
- 21 – *Via Projetada Jacob*;
- 22 – Avenida Liberdade;
- 23 – Avenida Newton Bello;
- 24 – Rua Sílvio Santos.

V – Corredores Secundários 02 - Faixa de área “non aedificandi” igual a 12,00 m (doze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Rua Dom Pedro II;
- 02 – *Via Projetada Dom Pedro II*;
- 03 – Via de acesso ao Conjunto Nova Vitória (sem denominação oficial);
- 04 – *Via Projetada Norte-Sul*;
- 05 – Rua Godofredo Viana;
- 06 – Rua João Pessoa (Bairro Parque Anhanguera);
- 07 – *Via Projetada João Pessoa* (Bairro Parque Anhanguera);
- 08 – Rua Leôncio Pires Dourado;
- 09 – Rua Ceará;
- 10 – Rua Rio Grande do Norte;
- 11 – *Via Projetada Rio Grande do Norte*;
- 12 – *Via Projetada Vilela*;
- 13 – *Via de acesso ao Aeroporto* (sem denominação oficial);
- 14 – *Via Projetada Aeroporto*;
- 15 – Rua Alvorada;
- 16 – Avenida Atlântico Sul;
- 17 – Avenida Principal;
- 18 – Rua Circular (Bairro Parque Alvorada);
- 19 – Rua Principal (Bairro Parque Alvorada);
- 20 – Rua Mamoré;
- 21 – *Via Projetada Mamoré*;
- 22 – Rua do Arame;





- 23 – Avenida Pernambuco;
- 24 – Avenida Santos Dumont;
- 25 – *Via Projetada Santos Dumont*;
- 26 – Rua 15 de Novembro (Bairro Jardim Oriental);
- 27 – *Via Projetada 15 de Novembro* (Bairro Jardim Oriental);
- 28 – Avenida São Sebastião;
- 29 – Avenida Pedro Neiva de Santana ;
- 30 – Avenida Central – Leste.

VI – Anel Viário Central:

\* Situação A - Faixa de área “non aedificandi” igual a 12,00 m (doze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Rua Rio Grande do Norte;
- 02 – Rua Ceará;
- 03 – Rua Beta;
- 04 – Rua 15 de Novembro (Bairro Jardim Oriental);
- 05 – *Via Projetada 15 de Novembro*;
- 06 – Avenida São Sebastião;
- 07 – Rua São Francisco;
- 08 – *Via Projetada São Francisco 01*;
- 09 – *Via Projetada São Francisco 02*;
- 10 – Rua João Paulo II;
- 11 – *Via Projetada João Paulo II*;
- 12 – Rua V;

\* Situação B - Faixa de área “non aedificandi” igual a 14,00 m (quatorze metros), a partir do limite da caixa viária em direção ao Quinquagésimo Batalhão de Infantaria de Selva - 50° BIS.

- 13 – Avenida Bernardo Sayão;

\* Situação C - Faixa de área “non aedificandi” igual a 20,00 m (vinte metros), a partir do eixo da via.

- 14 – Avenida Santos Dumont;
- 15 – *Via Projetada Santos Dumont*;

VII – Anel Viário Intermediário:

\* Situação A - Faixa de área “non aedificandi” igual a 12,00 m (doze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Rua Rio Grande do Norte;
- 02 – Rua Ceará;



\* Situação B - Faixa de área “non aedificandi” igual a 40,00 m (quarenta metros), a partir do limite da caixa viária existente.

- 11 – Via de acesso ao Aeroporto;
- 12 – Avenida Jacob;
- 13 – Rua Principal;

\* Situação C - Faixa de área “non aedificandi” igual a 20,00 m (vinte metros), a partir do eixo da via.

- 14 – *Via Projetada Rio Grande do Norte;*
- 15 – *Via Projetada Vilela;*
- 16 – *Via Projetada Aeroporto;*
- 17 – *Via Projetada Mamoré;*
- 18 – *Via Projetada Jacob;*

\* Situação D - Faixa de área “non aedificandi” igual a 12,00 m (doze metros), a partir do eixo da via.

- 19 – Avenida JK.

#### VIII – Anel Viário de Expansão:

\* Situação A - Faixa de área “non aedificandi” igual a 15,00 m (quinze metros), a partir do eixo da via.

- 01 – Rua 15 de Novembro (Bairro Centro);
- 02 – Rua Frei Manoel Procópio;
- 03 – Rua Dom Pedro II;
- 04 – Rua Godofredo Viana;
- 05 – Rua João Pessoa;
- 06 – Rua Floriano Peixoto;

\* Situação B - Faixa de área “non aedificandi” igual a 50,00 m (cinquenta metros), a partir do limite da caixa viária existente.

- 07 – Via de acesso ao Conjunto Nova Vitória;
- 08 – Avenida Manoel Ribeiro;
- 09 – Rua Bandeirante;
- 10 – Rua São Bernardo;

\* Situação C - Faixa de área “non aedificandi” igual a 25,00 m (vinte e cinco metros), a partir do eixo da via.

- 11 – *Via Projetada Dom Pedro II;*
- 12 – *Via Projetada Norte-Sul;*
- 13 – *Via Projetada Manoel Ribeiro 01;*



- 14 – Via Projetada Manoel Ribeiro 02;
- 15 – Via Projetada Bandeirante;
- 16 – Via Projetada São Bernardo;
- 17 – Via Projetada Floriano Peixoto;
- 18 – Via Projetada Flamboyant.

IX – Corredor Ferroviário – Ferrovia Norte-Sul.

Parágrafo único. No Corredor Ferroviário o uso e a ocupação do solo destina-se exclusivamente às atividades ligadas ao transporte de passageiros e cargas pela Ferrovia Norte-Sul, por toda sua extensão dentro do perímetro urbano.

Art.87. As vias projetadas ou sem denominação oficial que constam no mapa de zoneamento, uso e ocupação do solo, parte integrante desta Lei, têm sua classificação definida de acordo com o disposto no artigo 86.

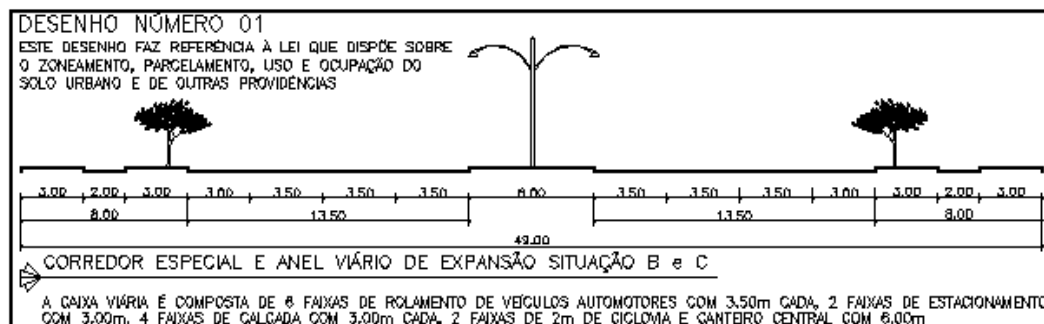
Art.88. Em casos de dúvidas e conflitos de entendimento de recuos para terrenos lindeiros às vias do Sistema Viário Básico, devem prevalecer à faixa “non aedificandi” estabelecida nesta lei para estas vias.

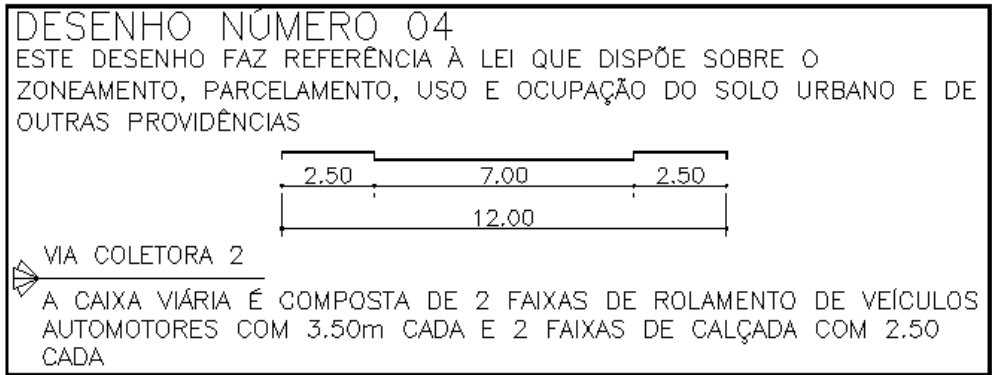
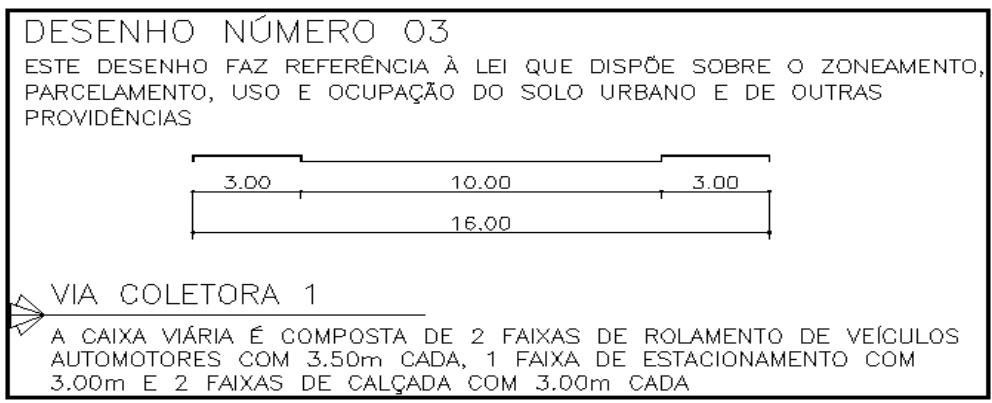
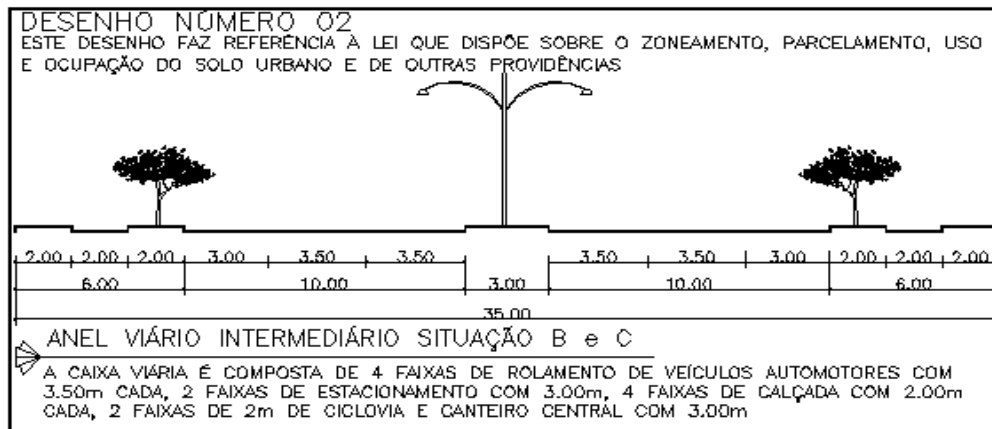
Parágrafo único. Na hierarquização do Sistema Viário Básico de Imperatriz as faixas de área “non aedificandi” estabelecida para os Anéis Viários devem prevalecer em relação às demais vias deste sistema.

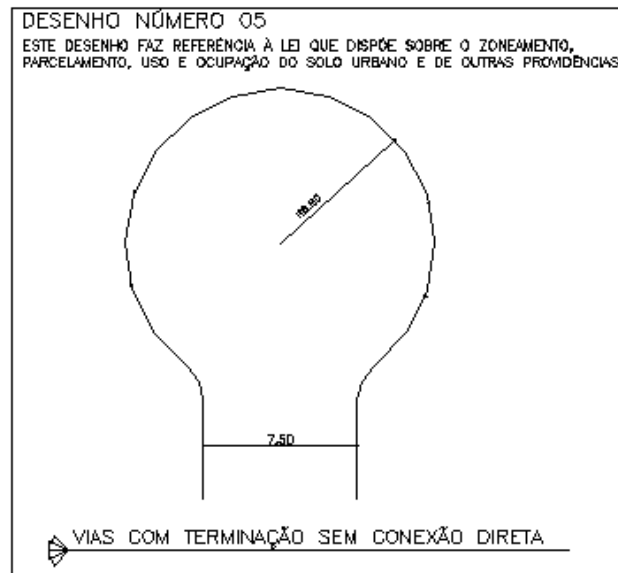
Art.89. As faixas de domínio das vias primárias e secundárias poderão sofrer alterações, sempre que de interesse coletivo e com a aprovação da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão Urbana.

Art.90. Os projetos de novas vias, loteamentos, conjuntos e condomínios e de estacionamentos públicos e privados deverão apresentar passeio e caixa de rolamento com usos compatíveis com a hierarquia viária estabelecida nesta Lei e com dimensões mínimas definidas, de acordo com desenhos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

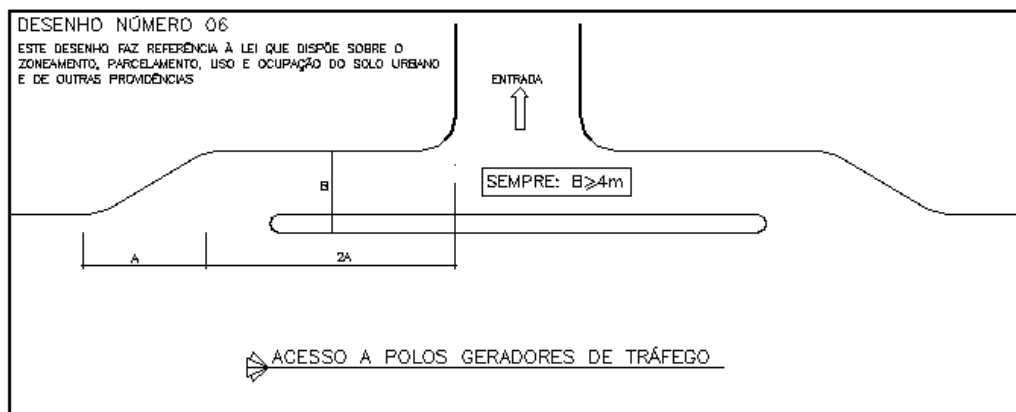
§ 1º As Novas avenidas dos Corredores Primários e Secundários deverão possuir canteiro central, faixas de rolamentos, estacionamentos laterais, ciclovias, calçada laterais e arborização nas laterais.







§ 2º Os acessos para os novos loteamentos, pólos geradores de tráfegos e para os empreendimentos impactos deverão possuir pistas de aceleração e desaceleração compatíveis com o porte do empreendimento e a via de sua localização.



Art.91. As vias projetadas ou sem denominação oficial que constam no art. 86 dos novos parcelamentos e loteamentos deverão ser estruturadas de forma hierarquizada e integradas, bem como serem organizadas espacialmente através de núcleos urbanos.



Art.92. As vias dos novos parcelamentos e loteamentos deverão ser estruturadas de forma hierarquizada e integradas, bem como serem organizadas espacialmente através de núcleos urbanos.

§ 1º A via de acesso a empreendimentos de até 5,0 (cinco) hectares e/ou parcelados em até 400 (quatrocentas) unidades deverão ser através de Corredores Secundários 02 nas dimensões mínimas dos desenhos dessa lei.

§ 2º As vias de acesso de empreendimentos iguais ou superiores a 75 (setenta e cinco) hectares e/ou iguais ou superiores parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades deverão ser através de Corredores Secundário 01, nas dimensões mínimas dos desenhos dessa lei.

§ 3º As vias internas de empreendimentos iguais ou superiores a 75 (setenta e cinco) hectares e/ou iguais ou superiores parcelados em até 2.000 (duas mil) unidades deverão convergir hierarquicamente para núcleos internos compostos de usos variados conforme artigo 17 dessa lei.

Art.93. Todos os empreendimentos geradores de tráfegos, de impactos e ainda aqueles de serviços e comerciais com atividades de embarque e desembarque de cargas, bens e mercadorias, deverão apresentar acesso de serviço e plataforma de carga e descarga.

Art.94. É obrigatória a reserva de espaços destinados a embarque e desembarque de cargas, bens, mercadorias e pessoas, parada e estacionamento de veículos ao longo dos seguintes logradouros da área central:

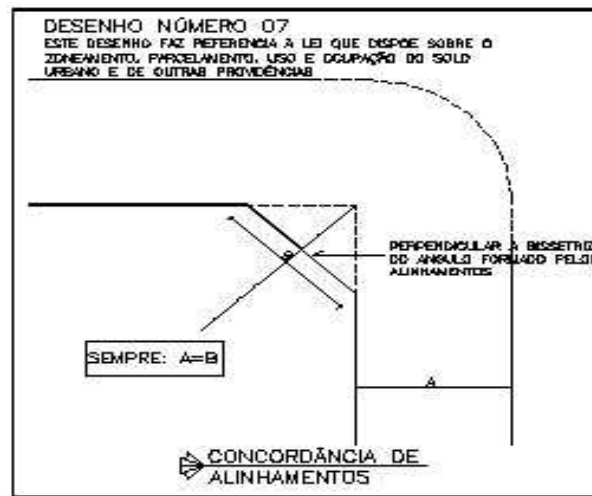
- Avenida Dorgival Pinheiro de Souza;
- Avenida Getúlio Vargas;
- Rua Luís Domingues;
- Rua Ceará;
- Rua Leôncio Pires Dourado;
- Rua Amazonas;
- Avenida Bernardo Sayão, entre as Ruas Ceará e Coriolano Milhomem;
- Rua Simplício Moreira.

Art.95. Fica estabelecido à implantação de ciclovias, bicicletários e de sinalização adequada ao tráfego seguro deste modo de transporte nos anéis viários e corredores primários.

Art.96. Fica estabelecido à implantação de estacionamentos para carga e descarga de bens e mercadorias bem como a regulamentação de horários permitidos para tais atividades nos logradouros da cidade de Imperatriz, principalmente nas vias da zona central e seu entorno.

Art.97. O estacionamento de automóveis para carga e descarga de bens e mercadorias serão dentro das áreas pertencentes às transportadoras ou nos estacionamentos previstos para tais atividades, não podendo avançar sobre as vias de circulação.

Art.98. Os terrenos de esquina com duas ou mais frentes deverá ter chanfro com dimensão igual à largura da calçada e de forma perpendicular à bisetriz do ângulo formado pelos alinhamentos, desenho 07 integrante a esta lei.



## CAPÍTULO XII ZONAS AEROPORTUÁRIA E HIDROPORTUÁRIA

Art.99. Os indicadores urbanos para os usos permitidos e proibidos nas Zonas Aeroportuária (ZAP), Hidroportuária (ZHP) e Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2), inclusive o gabarito de altura permitido, estão contidas nas Tabelas 01 e 03 anexas à presente lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o conceito de gabarito de altura permitido inclui, além da altura da própria edificação, a altura de todo e qualquer elemento situado sobre sua cobertura, tais como: antenas, mastros, pára-raios.

Art.100. Nas Zona Aeroportuária - ZAP e Zonas de Segurança Aeroportuária – ZSA 1 e ZSA 2, as restrições quanto ao uso e ocupação do solo e gabarito de altura permitido, são definidos considerando, além das características da área os planos elaborados pelo Departamento de Aviação Civil – D.A.C. e pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo – DEPV, do Ministério da Aeronáutica.

Art.101. Quando a edificação ou instalação pretendida, situada dentro da Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2), venha ultrapassar o gabarito estabelecido pelo Plano de Zona de Proteção do Aeródromo de Imperatriz e pela Tabela 01 anexa a presente Lei, a autorização para aproveitamento deverá ser requerida ao Primeiro Comando Aéreo Regional – COMAR I respeitadas as determinações desta lei.

Art.102. Nas Zona Aeroportuária (ZAP) e Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2) não serão permitidas “implantações de atividades de natureza perigosa” embora não ultrapassem os gabaritos fixados.



§ 1º Para efeito desta lei, denomina-se “implantações de atividades de natureza perigosa” toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigos reflexos, irradiações ou emanções, tais como usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas com material refletivo, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim como quaisquer outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 2º “Implantações de atividades de natureza perigosa” assim considerada pelo Município poderá ser aprovada mediante declaração fornecida pelo Primeiro Comando Aéreo Regional – COMAR I, do Ministério da Aeronáutica respeitadas as determinações desta lei.

Art.103. Qualquer proposta de aproveitamento de propriedades, situadas nas Zonas de Segurança Aeroportuária (ZSA 1 e ZSA 2), que suscite dúvidas com relação a qualquer aspecto desta Lei, como também os casos omissos, deverão ser objeto de consulta ao Primeiro Comando Aéreo Regional – COMAR I, sendo autorizada somente com o respectivo laudo de liberação.

Art.104. Na Zona Hidroportuária devem ser submetidas à apreciação da Prefeitura e órgãos competentes aos assuntos de navegação fluvial os projetos e atividades referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção) de edificações nesta zona.

Art.105. Nas Zonas Aeroportuária e Hidroportuária são permitidos projetos associados direta e indiretamente aos meios de transporte, seus acessos, serviços e equipamentos de apoio ao seu bom desempenho, devendo estes ser analisados e aprovados previamente pelos órgãos competentes, na forma desta Lei e de outras afins.

Art.106. Para aceitação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção) de edificações e conseqüente “Habite-se” e/ou certificado de aceitação e conclusão de projeto e obra, deve ser apresentada pelo responsável uma declaração fornecida pelo órgão competente, de que foram executadas e cumpridas as determinações do mesmo.

Art.107. O desrespeito ao que dispõe os artigos desta lei constitui em falta grave, invalidando a aceitação e aprovação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção), mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinenter, após a constatação dos fatos.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS**

Art.108. Fica estabelecido à criação das Zonas Especiais de Interesse Social considerando a necessidade de delimitar por lei, áreas que exigem tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art.109. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

I – estabelecer padrões especiais de uso e ocupação que possibilitem a regularização jurídica e urbanística de assentamentos habitacionais já existentes da população de baixa renda;





II – adequar a propriedade do solo urbano à sua função social;

III – induzir a ocupação dos vazios urbanos, inclusive através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de terra para moradia de população de baixa renda;

IV – evitar o processo de expulsão direta dos moradores das ZEIS, provocada pela valorização do solo decorrente da sua regularização jurídica e urbanística;

V – manter, sempre que possível, as edificações existentes;

VI – corrigir situações de risco ocasionadas por ocupações de áreas impróprias à habitação.

Art.110. As Zonas Especiais de Interesse Social obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I – áreas ocupadas espontaneamente por assentamentos habitacionais da população de baixa renda, onde existe interesse social em se promover a regularização jurídica da posse da terra e a sua integração na estrutura urbana;

II – terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social;

Parágrafo único. Entende-se por programas habitacionais, não apenas a habitação de interesse social, como também as obras de infra-estrutura e equipamento a ela vinculados, exceto os na área de transporte coletivo.

Art.111. Não poderão ser delimitados ZEIS:

I – onde a quantidade de habitações for inferior a 20 (vinte) unidades;

II – em áreas ocupadas há menos de 01 (hum) ano após a publicação desta lei;

III – em áreas “*non aedificandi*” estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. As ocupações irregulares localizadas em área “*non aedificandi*” junto às bacias hidrográficas, lagos, lagoas, mangues, igarapés, rios e outras áreas inundáveis poderão ser transformadas em ZEIS, desde que haja condições técnicas comprovadas por laudos de órgãos competentes para execução de saneamento e drenagem referentes à respectiva microbacia.

Art.112. O projeto de parcelamento do solo nas ZEIS obedecerá às seguintes condições:

I – não se permitirá construir:

a) nos terrenos com declividade ou superior a 30% (trinta por cento), salvo apreciação técnica que ateste a viabilidade da construção;

b) nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, a menos que sejam tomadas as providências de escoamento das águas;



c) nos terrenos onde as condições do solo, constantes de laudo técnico, não aconselham a construção;

II – o sistema viário compreenderá as ruas, vielas e passagens de usos comum, que passarão ao domínio público, uma vez aprovado o projeto de parcelamento;

III – somente serão aprovados os lotes que tiverem acesso ao sistema viário, definido anteriormente.

Art.113. Os lotes resultantes do parcelamento aprovado para as ZEIS serão destinadas aos ocupantes de acordo com as seguintes normas:

I – a cada ocupante, somente será destinado um único lote de uso residencial ou misto, admitindo-se a destinação de um segundo lote quando já estiver edificado e tenha usos exclusivamente não residencial, comprovadamente de sustentação de economia familiar;

II – os lotes destinar-se-ão a pessoas com renda máxima de 03 (três) salários mínimos;

III – é garantida a titulação do lote ao morador de ZEIS, cuja renda ultrapasse 03 (três) salários mínimos, desde que comprove estar residindo nesse lote há mais de um ano.

Art.114. As diretrizes e parâmetros de implantação das normas especiais de uso, ocupação e parcelamento dos terrenos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social serão objeto de fixação através de decreto regulamentador.

#### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.115. As novas edificações multifamiliares, residenciais, comerciais e/ou mista devem possuir as mínimas condições de habitabilidade, com estabilidade e segurança devendo os prédios apresentarem os requisitos a seguir:

I - depósitos coletores de lixo, obedecida à legislação que rege a matéria;

II - dispositivos de segurança contra incêndio;

III - área de lazer, bem definida, para recreação dos moradores do prédio, obedecida à legislação pertinente.

Art.116. Considera-se obras de infra-estrutura, para os efeitos desta lei, a execução da pavimentação das vias, o sistema de drenagem das águas pluviais, os sistemas de abastecimento d'água e tratamento de esgoto sanitário, iluminação pública e arborização.

Art.117. Os projetos de Interesse Social, submetidos à Prefeitura devem apresentar documento oficial expedido pela entidade responsável comprometida com o empreendimento, atestando o caráter social e assegurando a qualidade técnica.



Art.118. Os conjuntos habitacionais de Interesse Social terão seus percentuais de ocupação do solo, uso e sistema viário definidos pela zona em que estiver o terreno a ser implantado o empreendimento, definido nesta lei.

Art.119. Ficam instituídos incentivos de acréscimo na Área Total Máxima da Edificação (ATME) de terrenos particulares e públicos no município de Imperatriz, a ser previsto em decreto regulamentador, para a instalação de atividades turísticas, de comércio, serviços de educação e saúde, representação comercial, manutenção de veículos, retífica de motores, empresas de transporte de natureza estritamente municipal, empresas produtoras de alimentos e empresas que utilizem matéria-prima natural da região.

§ 1º As propostas de alteração na Área Total Máxima da Edificação (ATME), serão objeto de análise técnica por parte do Conselho da Cidade, através das Comissões de Análise Urbanística e Gerenciamento.

§ 2º Não poderá ser modificada a taxa de ocupação máxima dos lotes, os afastamentos mínimos definidos pelas zonas e pelas tabelas 01 e 02 desta lei; e os usos dos imóveis.

Art.120. Caberá ao Poder Executivo Municipal exigir sempre que necessário, à apresentação de laudos técnicos e/ou apreciações de órgãos públicos municipais, estaduais e federais, sobre os projetos em análise anteriormente à emissão do Alvará de Construção e/ou documento de aprovação.

Art.121. Os empreendimentos geradores de trânsito e tráfego, bem como aqueles de impactos urbanos serão analisados através de procedimento especial em duas etapas, conforme condições a seguir:

I – em respeito a esta lei, através de meios convencionais dos setores competentes, e;

II – em respeito às exceções desta lei, mediante procedimento específico através de comissão técnica especial a ser indicada pelo Chefe do Executivo.

Art.122. Os empreendimentos geradores de trânsito e tráfego, bem como aqueles de impactos urbanos serão obrigatoriamente implantados apenas nos anéis viários, corredores primários e corredores secundários.

Parágrafo único. Excluem-se destes termos os usos educacionais nas seguintes vias:

- Avenida Dorgival Pinheiro de Souza;
- Avenida Getúlio Vargas;
- Rua Luís Domingues;
- Rua Ceará;
- Rua Leôncio Pires Dourado;
- Rua Amazonas;
- Avenida Bernardo Sayão, entre as Ruas Ceará e Coriolano Milhomem;
- Rua Simplício Moreira.



Art.123. São considerados empreendimentos geradores de trânsito e tráfego e de impacto urbano aqueles que possam representar uma sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, ou aqueles que possam provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art.124. São entendidos como empreendimentos de impacto urbano, entre outros a serem definidos por lei complementar, os projetos residenciais com área construída maior ou igual a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou qualquer projeto para fins não residenciais com área construída maior ou igual a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Art.125. São entendidos como empreendimentos geradores de trânsito e tráfego escolas e hospitais acima de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída; clubes de lazer acima de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída; estádios de futebol; estabelecimentos comerciais, centros comerciais e shopping centers acima de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída, terminais e estações de transportes, universidades, cinemas, teatros, supermercados e as sedes dos poderes Legislativo e Executivo do município e a sede do Poder Judiciário do Estado.

Art.126. Ficam instituídas as Zonas de Expansão Urbana, de acordo com o mapa de zoneamento urbano anexo.

Art.127. Nas Zonas de Expansão Urbana, o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como as obras, deverão ser aprovadas após apresentação do plano urbanístico para área, que deverá apresentar propostas de preservação e recuperação das bacias hidrográficas existentes.

Parágrafo único. Os dispositivos estabelecidos no “caput” deste artigo deverão estar em conformidade com as determinações desta lei e em respeito ao capítulo sobre parcelamento do solo.

Art.128. A Zona do Exército destina-se exclusivamente às atividades do Quinquagésimo Batalhão de Infantaria de Selva - 50º BIS, do Ministério do Exército.

Parágrafo único. Na Zona do Exército todo e qualquer projeto deve ser analisado pela Prefeitura, conjuntamente com o comando do Quinquagésimo Batalhão de Infantaria de Selva - 50º BIS, do Ministério do Exército.

Art.129. Dependerá de licença da Prefeitura:

I – a execução de toda obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;

II - a abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d'água, perenes ou não;

III - as canalizações e lançamentos de águas pluviais;

IV - o parcelamento de terras, a abertura de logradouros e o remembramento;

V - a demolição;



- VI - a movimentação de terra;
- VII - as obras de engenharia em geral.

Art.130. Não dependerão de licença as obras e atividades não relacionadas no art. 129, bem como as seguintes, dentre outras que a lei discriminar e que não interfiram na segurança de terceiros nem se projetem sobre área de logradouro público, tais como:

- I - a pintura e os pequenos consertos de prédios;
- II - a construção de caramanchões, jardins e as pavimentações a céu aberto;
- III - as instalações de antenas;
- IV - as obras de reformas e de modificações internas ou de fachadas, sem acréscimo de área e que não impliquem alterações das áreas comuns das edificações.

Art.131. Dependerão de licença o uso e a modificação de uso das edificações, a pintura e os pequenos consertos em prédios tombados, preservados ou localizados em unidades de preservação ambiental, as obras públicas executadas direta ou indiretamente, a exploração mineral do solo ou do subsolo e o assentamento de máquina, motores e equipamentos.

Parágrafo único. A execução de obras pelos poderes Público Federal, Estadual e Municipal também está sujeita a aprovação, licença e fiscalização.

Art.132. O Município poderá assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não afasta a responsabilidade civil daqueles que provocarem danos a terceiros.

Art.133. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta lei, ou de outras leis, decretos e regulamentos baixados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art.134. A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a edificação estiver em obras sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
- II - quando a edificação estiver concluída sem a prévia autorização do projeto e o respectivo licenciamento;
- III - quando a edificação for executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;



IV - quando a edificação foi julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Parágrafo único. O ato do desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.135. Durante a execução de obras ou demolição, todos os materiais empregados, resíduos da construção civil, equipamentos, máquinas e utensílios de construção civil e trabalho, bem como os elementos de segurança incluindo telas, gradis, tapumes, platibandas, plataformas de proteção e andaimes, não deverão ultrapassar ou permanecer fora dos limites do terreno, sob pena de paralisação, multa e embargo da obra.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DEFINIÇÕES GERAIS**

Art.136. Para os efeitos desta lei, ficaram estabelecidas as seguintes definições:

**ACESSO** - Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

**AFASTAMENTO** - É a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

**ALINHAMENTO** - É a linha projetada e locada ou indicada, que limite o lote em relação à via pública.

**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** - É o documento fornecido pela Prefeitura autorizando a construção de edificações.

**ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO** - É o documento fornecido pela Prefeitura autorizando o exercício de uma atividade em local determinado.

**ALVARÁ DE PEQUENOS SERVIÇOS** - É o documento fornecido pela Prefeitura autorizando a construção de pequenas reformas e/ou ampliações, estabelecidas no máximo de até 30% (trinta por cento) da área já construída.

**ANDAR** - Qualquer pavimento acima do ré do chão.

**ANDAR TÉRREO** - É o pavimento ao ré do chão.

**APARTAMENTO** - É uma habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um compartimento sanitário e de banho e uma cozinha.

**ÁREA BRUTA** - É a área resultante de soma de áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.



**ÁREA BRUTA DO PAVIMENTO** - É a soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

**ÁREA BRUTA DA UNIDADE** - É a soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

**ÁREA DESTINADA AOS ARRUAMENTOS** - É a área destinada à movimentação de pessoas ou veículos, compreendendo passeios e caixas de rua.

**ÁREA FECHADA** - É a área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

**ATME** - É a Área Total Máxima de Edificação, que é a relação máxima entre a área de construção da edificação e a área do terreno.

**ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO** - É o espaço, geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

**ÁREA LIVRE DO LOTE** - É o espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites do lote e que só pode ter 1/3 de sua área pavimentada.

**ÁREA “NON AEDIFICANDI”** - É a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

**ÁREA ÚTIL** - É a área do piso de um compartimento.

**ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO** - É a soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

**ÁREA ÚTIL DA UNIDADE** - É a soma das áreas dos compartimentos, habitáveis ou não da unidade.

**ÁREA INSTITUCIONAL** - É o espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

**ÁREA COMERCIAL** - É o espaço reservado num parcelamento para implantação de comércio local.

**ARRUAMENTO** - É o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestre.

**ARMAZÉM** - Ver galpão.

**ÁREA DE SERVIÇO** - É aquela destinada a atividades de lavagens e enxuga ou depósito de roupas, existentes nas unidades residenciais.

**BAR** - Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive alcoólicas, em balcões ou em mesas.

**BIROSCA** - É um estabelecimento comercial para venda de alimentos a varejo, tipo feira.



**BLOCO RESIDENCIAL** - Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

**CAIXA DE RUA** - Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

**CALÇADA** - O mesmo que passeio.

**CASAS GEMINADAS** - São as que tendem paredes comuns, formam um conjunto arquitetônico único.

**CENTRO COMERCIAL** - É um edifício ou um conjunto de edifícios, divididos em compartimentos destinados exclusivamente a comércio.

**CIRCULAÇÃO** - Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

**COBERTURA** - É o teto de uma edificação.

**COMPARTIMENTO** - Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.

**CONJUNTO RESIDENCIAL** - É um agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

**CONSRTO DE UMA EDIFICAÇÃO** - É o conjunto de pequenas obras de manutenção que não modifica nem substitui a compartimentação e os elementos construtivos essenciais da edificação, tais como: pisos, paredes, telhados, esquadrias, escadas, etc.

**CONSTRUIR** - É o modo geral de realizar qualquer obra nova.

**CORREDOR PRIMÁRIO** - É a faixa de terreno cortada por vias primárias com utilização de uso do solo adequado a, principalmente, serviços e comércio.

**CORREDOR CONSOLIDADO** - É a faixa de terreno cortada por vias secundárias com sua conformação, uso e ocupação já definidos.

**CORREDOR SECUNDÁRIO** - É a faixa de terreno cortada por vias secundárias (secundárias ou coletoras) com utilização de uso do solo adequado a, principalmente, serviços e comércio.

**DESMEMBRAMENTO** - É a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**DIVISA** - É a linha que separa o lote das propriedades confinantes.

**EDIFICAÇÕES** - São as construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana.

**EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS** - São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de outra edificação.





**EDIFICAÇÃO ISOLADA** - É aquela não contígua às divisas do lote.

**EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVO** - É aquela destinada a abrigar só uma atividade comercial ou industrial, apresentando uma única numeração.

**EDIFICAÇÃO DE USO MISTO** - É a edificação que abriga usos diferentes e, quando um deste for uso residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** - É aquela destinada ao uso residencial multifamiliar. O conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** - É aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

**EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS** - O mesmo que edificação multifamiliar.

**EDIFÍCIO COMERCIAL** - É aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público na qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

**EDIFÍCIO RESIDENCIAL** - É aquele destinado ao uso residencial.

**ESCRITÓRIO** - Sala ou grupo de salas destinadas a atividades não diretamente orientadas para o público (ver sede administrativa).

**ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS** - Local coberto ou descoberto em um lote destinado a estacionar veículos.

**ESTABELECIMENTO DE ENSINO** - Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

**FACHADA PRINCIPAL** - É a fachada do edifício voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

**FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO** - Ver testada do lote.

**FUNDO DE LOTE** - É a parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

**GABARITO** - É o número de pavimentos permitidos ou fixados para uma construção ou edificação em determinada zona.

**GALPÃO** - É a edificação destinada geralmente aos fins industriais ou comerciais e construída por cobertura e paredes ou colunas, cuja área é fechada, parcial ou totalmente, em seu perímetro.

**GARAGEM** - Área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos.



**GLEBA** - É a propriedade una individual de área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES** - É conjunto de duas ou mais edificações em um lote.

**HABITAÇÃO** - É a parte ou o todo de um edifício que se destina a residências.

**HABITAÇÃO COLETIVA** - É aquela destinada ao uso residencial de um grupo de pessoas, normalmente não unidas por laços familiares.

**HABITE-SE** - Denominação comum da autorização especial, daquela autoridade competente, para utilização de uma edificação.

**HOTEL** - É a edificação de uso residencial multifamiliar transitório, servindo as pessoas ou famílias diversas, cujo acesso é controlado por serviço de portaria, dispondo de peças de utilização comum adequadas, podendo ou não servir refeições.

**INVESTIDURA** - É a incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno do patrimônio estadual, adjacente à mesma propriedade que não possa ter utilização autônoma, com a finalidade de permitir a execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

**INDÚSTRIA INCÔMODA** - É aquela que cujo funcionamento podem resultar ruído, trepidação, emissão de poeiras, fumos ou nuvens de poeira, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água, podendo constituir incômodo à vizinhança.

**INDÚSTRIA POLUENTE** - É aquela que cujo funcionamento pode resultar prejuízo à saúde da vizinhança, causando poluição.

**INDÚSTRIA PERIGOSA** - É aquela que cujo funcionamento pode resultar perigo de vida.

**JIRAU** - É o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisão, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação.

**LANCHONETE** - Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou em mesas.

**LETREIROS** - Composição de letras ou palavras para identificação de uso ou atividade em lote ou edificação.

**LEVANTAMENTO DO TERRENO** - Determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como sua posição, orientação e relação com os terrenos vizinhos e logradouros.

**LICENÇA DE CONSTRUÇÃO** - É a autorização dada pela autoridade competente para execução de obras.



**LINHA DE FACHADA** - É aquela que apresenta a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação voltada para o logradouro.

**LOGRADOURO PÚBLICO** - É toda a parte da superfície do município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida; é designada por uma denominação.

**LOJA** - Edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou armazenagem, geralmente abrindo para o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria comercial.

**LOTE** - Parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento, cujo estado é adjacente ao logradouro público reconhecido, descrito e assinalado por título de propriedade.

**LOTEAMENTO** - É o aspecto particular de parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área ou terreno em duas ou mais porções autônomas, envolvendo obrigatoriamente abertura de logradouros públicos, sobre os quais são testadas as devidas porções, que passam, assim, a ser denominadas lotes.

**MODIFICAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO** - É o conjunto de obras que, substituindo parcial ou totalmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores e outros, modifica a forma, a área ou a altura de compartimentação.

**MOTEL** - É a edificação de uso transitório, onde o abrigo de veículos além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes é contíguo a cada um deles.

**“NON AEDIFICANDI”** - Proibição de construir ou modificar em determinadas áreas estabelecidas por Leis, Decretos ou Regulamentos.

**OFICINAS** - É a edificação destinada a conserto ou reparação de máquinas ou equipamentos.

**PARCELAMENTOS DE TERRA** - Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.

**PASSEIO** - Faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circulando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.

**PÁTIO** - Área confinada e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita pela mesma.

**PAVIMENTO** - É o conjunto de áreas cobertas ou descobertas de uma edificação, situada entre o plano de um piso e do teto imediatamente superior.

**PÉ-DIREITO** - É distância vertical entre piso e o teto de um compartimento.

**PISO** - É a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

**PISTA DE ROLAMENTO** - (ver caixa de rua).



**POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** - São espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas a iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

**POÇOS DE EXAUSTÃO** - São espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de banheiros.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos através de ofícios como: sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

**PROJETO DE INTERESSE SOCIAL** - Programa habitacional para população de baixa renda.

**QUADRA** - É a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

**RECUO** - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

**RECONSTRUIR** - É fazer de novo no mesmo lugar, a primitiva forma de qualquer parte ou elemento de uma construção.

**REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO** - É o conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (tais sejam: pisos, coberturas, esquadrias, escada, elevadores, etc.), sem modificar, entretanto, a forma, a área ou altura da compartimentação.

**RÉS DO CHÃO** - Pavimento térreo ou primeiro pavimento, é parte do edifício que tem o piso do terreno circundante ou a pouca altura deste.

**REMEMBRAMENTO** - É o agrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

**REPARO DE UMA EDIFICAÇÃO** - O mesmo que conserto de uma edificação.

**RESTAURANTE** - Estabelecimento comercial onde se servem refeições completas, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

**SALA COMERCIAL** - Unidade de uma edificação comercial destinada a negócios ou profissões liberais que exigem contato com o público, e geralmente abrindo para circulações internas desta edificação.

**SEDES ADMINISTRATIVAS** - Edificações públicas ou privadas destinadas a escritórios que não exijam contato direto com o público.

**SERVIÇOS PESSOAIS** - Aspectos peculiar de prestação de serviços que prescindem de lojas para sua realização e podem ser prestados a domicílio. Ex: manicure, massagista, despachante.



**SUBSOLO** - É o espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

**TERRENO** - É a propriedade particular, edificada ou não.

**TESTADA DO LOTE** - É a linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo órgão competente.

**UNIDADE AUTÔNOMA** - É a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações de Lei, constituída de dependências e instalações de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

**UNIDADE RESIDENCIAL** - É aquela constituída de no mínimo, um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

**USOS PERMITIDOS** - São os usos normalmente dentro de uma zona e que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

**USOS INCENTIVADOS** - São os que melhor se adequam dentro de uma zona e recebem incentivos em índices de uso do solo.

**USOS DESESTIMULADOS** - São usos que não se adequam totalmente dentro de uma zona e recebem desestímulos em índices de uso do solo.

**VIA PRIMÁRIA** - Também denominada como via arterial ou preferencial, é aquela destinada a circulação de veículos entre áreas distantes, com acesso à áreas lindeiras, devidamente controladas.

**VIA SECUNDÁRIA** - É aquela que possibilita a circulação de veículos entre as vias primárias e o acesso às vias coletoras.

**VIA LOCAL** - É aquela destinada ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local.

**VÃO PRINCIPAL** - É aquele definido para acesso, iluminação e/ou ventilação de ambientes de permanência prolongada, tais como: dormitórios, lojas e áreas de serviço.

**VÃO SECUNDÁRIO** - É aquele definido para acesso, iluminação e/ou ventilação de ambientes de permanência transitória, tais como “halls”, cozinhas e banheiros.

**ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA** - É a área compreendida pelas áreas tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual.

**ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** - É a área que pelos seus elementos naturais merece tratamento especial com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.



ZONA DE RESERVA FLORESTAL - É a área considerada de preservação permanente, por ser indispensável à proteção de equilíbrio ecológico da região.

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - É a área que, pelas suas características de ocupação já consolidadas, merece tratamento especial, ou que permitirá a implantação de cunho social.

Art.137. Além das tabelas números 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e desenhos de números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 integram a presente lei os mapas nas escalas 1:20.000 e 1:10.000 apresentando o zoneamento urbano, sistema viário e recursos naturais.

Art.138. Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, após apreciação e análise da comissão técnica especial, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixarão a normas ou regras omissas, precedidas as considerações necessárias à sua justificação.

Art.139. A Prefeitura baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou aplicação de quaisquer dispositivos da presente lei, que servirá de norma, geral ou de aplicação de quaisquer dispositivos desta lei, ato esse que servirá de norma geral ou de aplicação particular, em casos semelhantes.

Art.140. Os projetos já devidamente protocolados na data anterior à publicação desta lei nos órgãos encarregados de sua aprovação reger-se-ão pela legislação anterior.

Art. 141. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

Prefeitura Municipal de Imperatriz do Maranhão, em XXX de XXXXXXXX de XXXXXX  
XX° da independência e XX° da republica.